



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2020, Número 143

Divulgação: quinta-feira, 25 de junho de 2020

Publicação: sexta-feira, 26 de junho de 2020

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

biblioteca@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	2
Atos e Despachos do Presidente	2
Atos	2
Portarias	7
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	8
ESCOLA JUDICIÁRIA	8
DIRETORIA-GERAL	8
Assessoria Administrativa	8
Portarias	8
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	9
SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA	9
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	9
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	9
Coordenadoria de Pessoal e Análises Técnicas	9
Indeferimentos	9
Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências	10
Portarias	11
SECRETARIA JUDICIÁRIA	17
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)	17
Pauta de sessão de julgamento	17
Intimações	20
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	39

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	39
ZONAS ELEITORAIS	39
004ª Zona Eleitoral	39
Editais	39
028ª Zona Eleitoral	40
Editais	40
029ª Zona Eleitoral	41
Intimações	42
031ª Zona Eleitoral	42
Intimações	42
034ª Zona Eleitoral	44
Portarias	44
048ª Zona Eleitoral	45
Intimações	45
049ª Zona Eleitoral	47
Intimações	47
052ª Zona Eleitoral	48
Intimações	48
062ª Zona Eleitoral	49
Editais	49
090ª Zona Eleitoral	50
Editais	50
091ª Zona Eleitoral	51
Despachos	51
092ª Zona Eleitoral	53
Intimações	53
093ª Zona Eleitoral	55
Intimações	55
Notificações	62
106ª Zona Eleitoral	63
Intimações	63
108ª Zona Eleitoral	63
Intimações	63
130ª Zona Eleitoral	64
Editais	64
138ª Zona Eleitoral	65
Editais	65
152ª Zona Eleitoral	67
Intimações	67
156ª Zona Eleitoral	68
Intimações	68
159ª Zona Eleitoral	69
Intimações	69
172ª Zona Eleitoral	70
Intimações	70
183ª Zona Eleitoral	71
Editais	71
225ª Zona Eleitoral	73
Intimações	73

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

ATO GP nº 177/2020

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2020.

Dispensa servidor de função comissionada e designa servidor para exercer função comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo 2020.0.000024092-1,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora ANAMARIA ALVAREZ XAVIER, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe, Nível FC-6, da Seção de Conservação e Serviços Gerais, da Coordenadoria de Serviços Gerais, da Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Designar o servidor DANIEL BREUER, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe, Nível FC-6, da Seção de Conservação e Serviços Gerais, da Coordenadoria de Serviços Gerais, da Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 189/2020

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2020

Dispõe sobre a Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a Unidade e o Núcleo Socioambiental do TRE-RJ.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 201/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável;

CONSIDERANDO que o Plano de Logística Sustentável é ferramenta de gestão que permite estabelecer e acompanhar práticas de sustentabilidade e racionalização, de acordo com uma visão sistêmica do órgão, devendo, portanto, permear todos os processos de trabalho, conforme se depreende do art. 10 do citado normativo;

CONSIDERANDO que a incorporação de práticas sustentáveis nos processos de trabalho demanda o envolvimento de todas as áreas da instituição, sendo, portanto, necessário o estabelecimento de um modelo adequado à estrutura organizacional que garanta o monitoramento e a implementação de melhorias de forma sistemática;

CONSIDERANDO que o TRE-RJ estabelece a responsabilidade social e ambiental como atributo de valor a ser entregue à Sociedade adotando, como uma das ferramentas para o alcance desse fim, o Plano de Logística Sustentável – PLS, que contempla objetivos, indicadores de desempenho, metas e iniciativas que possibilitam o direcionamento de esforços e a execução do planejamento ambiental de forma integrada e orientada; e

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 1118/2019, publicada em 20 de dezembro de 2019, que alterou a estrutura orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a composição da Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, adequando-a às alterações decorrentes da nova estrutura orgânica, e o Núcleo Socioambiental do TRE-RJ, denominado Equipe Ambiental, em razão da criação da Seção de Desenvolvimento Estratégico Sustentável - SESTSU.

Art. 2º A Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro será constituída pelo Diretor-Geral do TRE-RJ, que a presidirá, pelo Coordenador de Planejamento Estratégico e pelos titulares das seguintes unidades, em razão da pertinência dos respectivos âmbitos de atuação e processos de trabalho com os temas relacionados no art. 16 da Resolução CNJ nº 201/2015:

Tema: Uso eficiente de insumos e materiais

- Seção de Almojarifado, coordenadora do tema

- Seção de Gestão Documental

- Coordenadoria de Logística

Tema: Energia elétrica e água e esgoto

- Coordenadoria de Serviços Gerais, coordenadora do tema

Tema: Gestão de resíduos

- Seção de Conservação e Serviços Gerais, coordenadora do tema

Tema: Qualidade de vida no ambiente de trabalho

- Coordenadoria de Saúde e Integração, coordenadora do tema

Tema: Sensibilização sobre práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente

- Seção de Desenvolvimento Estratégico Sustentável, coordenadora do tema

Tema: Capacitação de servidores em educação socioambiental

- Seção de Educação Corporativa, coordenadora do tema

Tema: Contratações sustentáveis

- Seção de Instrução de Compras, coordenadora do tema

- Seção de Gestão de Contratos

Tema: Deslocamento de pessoal, bens e materiais

- Seção de Transporte, coordenadora do tema

Parágrafo único. A secretaria dos trabalhos da Comissão Gestora do PLS-TRE-RJ será realizada por servidor da SESTSU.

Art. 3º São atribuições da Comissão Gestora do PLS-TRE-RJ:

I - elaborar o Plano de Logística Sustentável do TRE-RJ;

II - submeter o PLS-TRE-RJ e suas eventuais revisões ao Presidente do Tribunal;

III - monitorar a execução do PLS-TRE-RJ;

IV - avaliar o desempenho do PLS-TRE-RJ;

V - deliberar e encaminhar ações complementares que objetivem a melhoria do desempenho do PLS-TRE-RJ;

VI - apresentar as ações de capacitação afetas ao tema sustentabilidade para inclusão no Plano Anual de Capacitação do TRE-RJ;

VII - propor a celebração de parcerias com outras instituições públicas ou privadas visando potencializar os resultados a serem alcançados pelo PLS-TRE-RJ;

VIII - coordenar a participação do TRE-RJ em Redes de Sustentabilidade.

§ 1º Caberá aos Coordenadores dos Temas relacionados no artigo 2º coordenar a elaboração dos planos de ação relacionados ao seu tema, para inclusão no Plano de Logística Sustentável do TRE-RJ, bem como o monitoramento das suas execuções, visando garantir o alcance dos resultados definidos.

§ 2º A Comissão Gestora do PLS-TRE-RJ e os Coordenadores dos Temas poderão solicitar o auxílio de servidores que, em razão de lotação ou formação, possam contribuir para a formulação e a implementação do PLS-TRE-RJ.

§ 3º Após a aprovação do PLS-TRE-RJ, a Comissão Gestora deverá reunir-se, preferencialmente, nos meses de março, maio, agosto e novembro, ou em caráter excepcional, por convocação do Diretor-Geral, para avaliar o desempenho das práticas de logística sustentável no âmbito do Tribunal.

§ 4º Ajustes nos indicadores, metas e dados de controle ambiental, bem como alterações nos planos de ação constantes do PLS-TRE-RJ serão deliberados pela Comissão Gestora do PLS-TRE-RJ.

§ 5º As deliberações da Comissão Gestora do PLS-TRE-RJ serão registradas em atas, que serão publicadas no Portal Ambiental do TRE-RJ, disponível nos sítios eletrônicos deste Tribunal na Intranet e na Internet.

Art. 4º O desempenho dos planos de ação e dos indicadores que integrem o PLS-TRE-RJ serão encaminhados pelos respectivos responsáveis à SESTSU, nas periodicidades e conforme orientações definidas no PLS-TRE-RJ.

§ 1º Caberá à SESTSU a consolidação do relatório de desempenho do PLS-TRE-RJ, semestral e anualmente, submetendo-os à Comissão Gestora e publicando-os no Portal Ambiental do TRE-RJ.

§ 2º O relatório consolidado anual será encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral e demais órgãos e entidades que se fizerem necessários.

Art. 5º O Núcleo Socioambiental do TRE-RJ, denominado Equipe Ambiental, passa a figurar como grupo de apoio executivo às ações planejadas e/ou coordenadas pela SESTSU.

§ 1º O Núcleo Socioambiental (Equipe Ambiental), enquanto grupo de apoio executivo, será constituído por servidores do quadro permanente, de forma voluntária, que atuarão sem prejuízo de suas funções administrativas.

§ 2º São atribuições dos integrantes da Equipe Ambiental:

I - colaborar com a SESTSU para a execução de ações de sensibilização, eventos, captação de sugestões e práticas sustentáveis; e

II - auxiliar a SESTSU no estímulo e propagação de novas reflexões e mudanças de hábitos dentro da instituição.

§ 3º Os servidores que integrarão o Núcleo Socioambiental (Equipe Ambiental) serão designados por ato do Diretor-Geral.

§ 4º Poderão ser abertas inscrições para adesão temporária de servidores ou colaboradores terceirizados voluntários, a fim de atuarem em eventos ou ações específicas, a critério da SESTSU e sem prejuízo de suas funções administrativas.

Art. 6º O PLS-TRE-RJ para o período 2022-2027 deverá ser aprovado até dezembro de 2021, considerando a vigência do atual PLS e a necessidade de alinhamento ao plano estratégico.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o Ato GP nº 252/2015.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DO TRE-RJ

Portarias

PORTARIA GP nº 07 / 2020

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2020.

Designa Grupo de Trabalho para a elaboração de rotinas administrativas para os processos de prestação de contas partidárias e eleitorais que tramitam na Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de constante aprimoramento dos processos de trabalho e dos controles internos para a melhor atuação de todas as unidades do Tribunal;

CONSIDERANDO que os processos de prestação de contas partidárias e eleitorais exigem acurácia e celeridade em todas as suas fases, as quais são desenvolvidas por áreas distintas, sendo necessário, portanto, o alinhamento de entendimentos e procedimentos entre os atores do processo;

CONSIDERANDO a importância de atualização das rotinas envolvidas na tramitação daqueles processos sempre que editadas novas Resoluções pelo Tribunal Superior Eleitoral e demais normas relacionadas ao tema;

CONSIDERANDO o disposto no Ato GP nº 189/2015, alterado pelo Ato GP nº 96/2020, que institui a Metodologia de Gestão de Processos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e dispõe sobre as Rotinas Administrativas - RAD e as Rotinas Cartorárias – RC; e

CONSIDERANDO o disposto no Processo SEI nº 2020.0.000025887-1,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, sob a presidência da primeira, para comporem Grupo de Trabalho para a elaboração de rotinas administrativas para os processos de prestação de contas partidárias e eleitorais que tramitam na Sede, visando à padronização dos procedimentos aplicáveis às unidades do Tribunal que atuam nesses processos.

- Elizabeth Silva Viana (SCA)

- Lia Romeiro Furtado Coelho (SCA/COCEP)
- Jhonsander Freitas da Costa (SCA/COCEP)
- Emanuel da Silva Pessoa (SCA/COCEP)
- Ismael Cristóvão Moreira Cesar de Moura (ASJUPR)
- Mariana Figueiredo Correa (GABJU)
- Annita Saldanha Marques Carlos de Pinho (VPCRE/COAJUR)
- Renato de Carvalho Martins (SJD/CORIP)

Art. 2º O grupo de trabalho deverá apresentar as minutas das rotinas administrativas no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TRE-RJ

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Assessoria Administrativa

Portarias

PORTARIA nº 41/2020

Concede aposentadoria à servidora

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi

delegada através do Ato GP nº 530/2019, bem como o que consta do Processo SEI n. 2020.0.000016339-0,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL à servidora ANAMARIA ALVAREZ XAVIER, Técnico Judiciário - Área Administrativa, cargo criado por leis anteriores, NI, Classe "C", Padrão 13, matrícula nº 09200098, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com os proventos mensais a que faz jus, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2020.

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretoria-Geral

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Coordenadoria de Pessoal e Análises Técnicas

Indeferimentos

INDEFERIMENTOS DIVERSOS

INDEFERIMENTOS

1 – Gustavo Pessanha Riscado. Indenização de transporte. Fundamentação: art. 2º, IV, da Resolução TRE-RJ nº 768/2011. Processo SEI nº 2019.0.000056202-5.

2 – Juízo da 125ª Zona Eleitoral/Santa Cruz. Remarcação de dois períodos de férias (cada) dos servidores Anderson

Teles Fernandes, José Ramalho Corrêa Neto e Phelipe João Martins Mendonça. Fundamentação: art. 3º, §2º, do Ato nº 506/07, bem como pelo contido no Aviso GP nº 14/2020. Processo SEI nº 2020.0.000022028-9.

3 – Juízo da 128ª Zona Eleitoral/Duque de Caxias. Pedido de substituição eventual da Chefia de Cartório, no dia 22/01/2020, em favor do servidor Jonatas da Silva Xisto. Fundamentação: tendo em vista que não houve o efetivo exercício da titularidade do Cartório pelo servidor em tela, na referida data, uma vez que o mesmo laborou por 2h43min, das 11h27 às 14h10, e considerando o decidido no processo nº 2019.0.000052530-8. Processo SEI nº 2020.0.000020655-3. *

4 – Juízo da 158ª Zona Eleitoral/Nova Iguaçu. Pedido de substituição eventual da Chefia de Cartório, no dia 08/03/2020, em favor do servidor ANTONIO CARLOS BANDEIRA SILVA. Fundamentação: em razão do mesmo ter trabalhado por apenas 02h16m, no horário das 10h57 às 13h13, jornada muito inferior à jornada normal de trabalho. Processo SEI nº 2020.0.000016865-1. *

5 – Juízo da 182ª Zona Eleitoral/Jacarepaguá. Pedido de substituição eventual da Chefia de Cartório, no dia 14/01/2020, em favor da servidora Cristina da Silva Gralha. Fundamentação: tendo em vista que não houve o efetivo exercício da titularidade do Cartório pela servidora em tela, na referida data, uma vez que a mesma laborou por 2h10min, sendo apenas 27 min dentro do horário de expediente do Tribunal. Processo SEI nº 2020.0.000024236-3. *

6 – Juízo da 188ª Zona Eleitoral/Penha. Pedido de recomposição de lotação, através de PSI, para preenchimento de 1 (uma) vaga no cartório. Fundamentação: no início deste ano, o TSE publicou a Portaria nº 33/2020, autorizando este Regional a dar provimento ao quantitativo de 38 (trinta e oito) cargos vagos (12 Analistas Judiciários e 26 Técnicos Judiciários), em 2020. Processo SEI nº 2020.0.000020588-3.

7 – Juízo da 191ª Zona Eleitoral/Ilha do Governador. Pedido de substituição eventual da Chefia de Cartório, nos dias 28/02/2020 e 03/03/2020, em favor da servidora Liliansa Moreira Pereira. Fundamentação: em razão de a servidora ter trabalhado nas referidas datas em período muito inferior à jornada regular de trabalho e, ainda, tendo em vista o decidido no processo nº 2019.0.000052530-8. Processo SEI nº 2020.0.000016750-7. *

8 – Juízo da 204ª Zona Eleitoral/Santo Cristo. Pedido de recomposição de lotação da Central de Atendimento ao Eleitor, localizada na sede deste Tribunal, sob a responsabilidade do Juízo solicitante. Fundamentação: tendo em vista o auxílio da servidora Ana Paula Villela Lopes naquela CAE, desde 11/03/2020. Processo SEI nº 2019.0.000058023-6.

9 – Seção de Atendimento, Informações e Processo Eletrônico (SEINPE). Pedido de recomposição de lotação, através de PSI, para preenchimento de 1 vaga, tendo em vista iminente aposentadoria de servidora daquela Seção. Fundamentação: atualmente, a SEINPE apresenta lotação superavitária de 1 servidor, conforme dimensionamento realizado pela empresa Perfix, aprovado pela Resolução TRE-RJ nº 1091/2019. Após a aposentadoria da servidora, a lotação estará em conformidade com aquela estabelecida pelo relatório mencionado. Processo SEI nº 2020.0.000014733-6.

10 – Simone Goldstein. Concessão de auxílio-funeral, referente às despesas com lápide e sepultura. Fundamentação: em razão de não terem sido apresentadas as notas fiscais com a discriminação do objeto/serviço prestado. Processo SEI nº 2020.0.000025000-5. *

*Indeferimento parcial

Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências

Portarias

PORTARIA 1000128 / 2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000027138-0,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Ana Paula Corrêa Nogueira, Técnico Judiciário, da classe/padrão A 4 para a classe/padrão A 5, a partir de 10/12/19.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1000366 / 2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000040646-5,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Bianca Penélope Souza de Almeida Nascimento, Analista Judiciário, da classe/padrão B 6 para a classe/padrão B 7, a partir de 10/06/20.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 0999439 / 2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000025042-2,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Cristiane Rangel Brito Santos, Técnico Judiciário, da classe/padrão B 9 para a classe/padrão B 10, a partir de 03/05/20.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1000268 / 2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000036281-6,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Elaine Cristina Felizola, Técnico Judiciário, da classe/padrão B 6 para a classe/padrão B 7, a partir de 10/06/20.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 0999504 / 2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000024971-8,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Elaine de Carvalho Glioche Barreto, Analista Judiciário, da classe/padrão B 9 para a classe/padrão B 10, a partir de 03/05/20.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 0999521 / 2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000001138-0,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Gilberto da Silva Neves Júnior, Analista Judiciário, da classe/padrão C 11 para a classe/padrão C 12, a partir de 03/12/19.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1001287 / 2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000018757-7,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Avelino Ferreira Gomes Filho, Analista Judiciário, da classe/padrão C 11 para a classe/padrão C 12, a partir de 04/04/20.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1001311 / 2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000018433-0,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Chade Moraes Soares, Analista Judiciário, da classe/padrão B 7 para a classe/padrão B 8, a partir de 30/01/20.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1001462 / 2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000022204-6,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Claudine da Costa Carvalho, Analista Judiciário, da classe/padrão B 9 para a classe/padrão B 10, a partir de 03/05/20.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1001328 / 2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua

atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000003466-3,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Felipe Coan Rabbi, Técnico Judiciário, da classe/padrão A 1 para a classe/padrão A 2, a partir de 24/06/20.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1001255 / 2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000010398-5,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Fernando da Costa Esposito, Técnico Judiciário, da classe/padrão B 9 para a classe/padrão B 10, a partir de 16/02/20.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1001443 / 2020

Concede promoção

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000017201-4,

RESOLVE:

Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Geraldo José Piancó Júnior, Analista Judiciário, da classe/padrão B 10 para a classe/padrão C 11, a partir de 07/04/20.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1001344 / 2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000002366-1,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Iara Borges Carneiro, Técnico Judiciário, da classe/padrão A 1 para a classe/padrão A 2, a partir de 24/06/20.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1001355 / 2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000000936-7,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Mariana Sampaio Landi, Técnico Judiciário, da classe/padrão A 1 para a classe/padrão A 2, a partir de 24/06/20.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1001367 / 2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000002350-5,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Mônica Baesso Monteiro de Castro Almeida, Técnico Judiciário, da classe/padrão A 1 para a classe/padrão A 2, a partir de 24/06/20.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Pauta de sessão de julgamento

Intimação de Pauta

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia 01/07/2020, às 15 horas, os processos eletrônicos abaixo relacionado(s):

PROCESSO: MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0600143-05.2020.6.19.0000

ORIGEM: Campos dos Goytacazes - RJ

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

PARTES DO PROCESSO

IMPETRANTE: SELEANA MOREIRA BASTOS, AMARO GOMES CESARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464

AUTORIDADE COATORA: VINICIUS CORDEIRO, AVANTE - AVANTE

Advogados do(a) AUTORIDADE COATORA: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, THIAGO SANTOS SILVA - RJ173409, VINICIUS CORDEIRO - RJ0062752A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0605678-80.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL, ÓRGÃO DIRETIVO REGIONAL, PARTIDO DA REPUBLICA - PR, ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO, ALEXANDRE VALLE CARDOSO, MARCELO JANDRE DELAROLI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726

PROCESSO: PETIÇÃO (1338) N° 0600442-16.2019.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

PROCESSO: PETIÇÃO (1338) N° 0600743-60.2019.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: MARCELLO GIOVANNI RUSSO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211

PROCESSO: PETIÇÃO (1338) N° 0600631-91.2019.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: GLEIDSON DE MELO CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PEREIRA - RJ092068

Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados deverão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

O Advogado que tiver interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverá apresentar requerimento por meio de petição nos autos eletrônicos e encaminhar o pedido, até 1(uma) hora antes do início da sessão, para qualquer dos seguintes e-mails:

coses@tre-rj.jus.br

seplen@tre-rj.jus.br

O advogado deverá velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal

Intimações

Processo 0605115-86.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605115-86.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANDRE SANTOS WANDERLEY DEPUTADO ESTADUAL, ANDRE SANTOS WANDERLEY

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON MASCARENHAS SCANSETTI - RJ173107, ANDRE SANTOS WANDERLEY - RJ174587 Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON MASCARENHAS SCANSETTI - RJ173107, ANDRE SANTOS WANDERLEY - RJ174587

DESPACHO

À Secretaria de Orçamento e Finanças para que certifique se houve o pagamento da GRU juntada pelo candidato na petição de id 10810509.

Caso seja certificado o pagamento, emita-se GRU apenas com a atualização monetária, referente ao período compreendido entre a data da emissão da guia e o seu efetivo pagamento.

Por fim, intime-se André Santos Wanderley para que promova o pagamento do valor restante.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0600398-60.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600398-60.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

RECORRENTE: GILSON BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDA LOBO DA ROCHA - RJ129503, STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ0224752A

DECISÃO

Trata-se de petição intitulada de "Regularização de situação eleitoral", com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GILSON BEZERRA DA SILVA (id 9881059), que figurou como candidato a Deputado Estadual pelo Partido Humanista da Solidariedade - PHS, nas eleições municipais de 2018.

Informa o autor que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas (PC nº 0604984-14), bem como o seu registro de candidatura indeferido (RCand nº 0601354-47), referente ao último pleito, muito embora não tenha manifestado o seu desejo de disputar aquele certame.

Assevera que, apesar de filiado ao PHS, à época, não se habilitou perante a administração regional da legenda para que desse andamento à sua candidatura e, ainda assim, teve a sua identidade vinculada à nominata de candidatos a Deputado Estadual.

Ressalta que, apesar de ter se registrado na agremiação em 07/04/2018, efetuou comunicação de desfiliação junto à presidência municipal do Partido em 15/06/2018, demonstrando o seu desejo de não participar do pleito antes mesmo das convenções estaduais, documento que ora anexa à petição inicial (id 10829559).

Aduz, outrossim, que apenas tomou ciência de sua situação em meados de 2019, por ocasião do seu cadastramento biométrico perante a Justiça Eleitoral, momento em que procurou a assessoria jurídica do partido, que o instruiu a realizar a prestação de contas, ainda que extemporânea.

Sustenta que "bastaria a Comunicação do partido ao TRE-RJ, informando do erro, para que então fosse desconsiderado o Registro de Candidatura do Autor" e que "a prestação de contas realizada erroneamente pelo partido, gerou todo esse imbróglia na vida do Autor, que pretende disputar as eleições municipais de 2020."

Salienta que, no início do corrente ano, buscou regularizar a sua situação (PET nº 0600044-92), porém não conseguiu, naqueles autos, obter a documentação que ora anexa, acerca da comunicação da desfiliação referida.

Esclarece que, neste último feito, o Tribunal considerou que o requerente deveria ter chamado ao processo a agremiação partidária envolvida, para corroborar sua versão, algo que não foi efetuado, uma vez que o PHS havia sido incorporado ao Podemos.

Relata que é funcionário público federal e que para pleitear o cargo eletivo deveria estar de licença em 2018, o que não foi solicitado, a corroborar o fato de que não desejou ser candidato.

Pretende, portanto, a regularidade de sua "situação fiscal" de modo que "seja sanado este problema e se torne elegível ao pleito das eleições municipais de 2020", cujo "efeito a ser produzido é o ex tunc, retroagindo ao status cor antes o daquele de 2018, pelo o efeito da querela nulitatis."(sic.)

Postula pela concessão da tutela provisória de urgência para que seja deferido liminarmente o seu pedido de regularidade, com fulcro no art. 300 do NCPC.

Invoca, para tanto, a verossimilhança de suas alegações a justificar a "fumaça do bom direito", ressaltando que a ausência da prestação de contas no prazo devido torna o partido corresponsável, nos moldes do art. 21 da Lei nº 9.504/97.

Fundamenta o "perigo na demora" na proximidade do prazo para realização das convenções e no fato de que a manutenção de seu status de "inelegível" o impossibilita de concorrer ao pleito municipal para o exercício da vereança.

Pugna, portanto, pelo deferimento da tutela de urgência, a ser confirmada ao final, para que se reconheça a sua "regularidade fiscal" diante da Justiça Eleitoral, sendo-lhe concedida a certidão de quitação eleitoral.

Pretende, outrossim, o chamamento ao processo do partido incorporador Podemos, a fim de que, querendo, se manifeste e preste esclarecimentos sobre a situação.

Após distribuição por sorteio, foram os autos redirecionados a esta relatoria, por prevenção à PET nº 0600044-92 (ids 10833709 e 10839159).

É o relatório. Passo a decidir.

Apesar de intitular a presente ação de “Petição de Regularização de Situação Eleitoral”, o demandante formula pretensão de natureza anulatória, porquanto objetiva o reconhecimento de um vício em seu requerimento de registro de candidatura referente às eleições de 2018, supostamente postulado sem o seu consentimento.

O cenário desenhado ilidiria a sua obrigação de prestar contas, e, por conseguinte, todos os efeitos da situação de inadimplência declarada pela Corte, tal qual a negativa de quitação eleitoral enquanto perdurar a legislatura para a qual hipoteticamente concorreu, a livrá-lo do óbice para se lançar novamente candidato no pleito vindouro.

Ocorre que, consoante informado em sua peça vestibular, a mesma pretensão já foi por ele anteriormente deduzida e devidamente enfrentada pelo Colegiado, nos autos da PET nº 0600044-92, desta Relatoria, cujo acórdão, transitado em julgado, restou assim ementado:

“PETIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRETENSO RECONHECIMENTO DE VÍCIO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NA POSTULAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA A MACULAR A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Candidato a Deputado Estadual que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, bem como o seu registro de candidatura indeferido, nas eleições de 2018, muito embora alegue não ter manifestado o seu desejo de disputar o certame. Situação que ilidiria os efeitos da inadimplência, tal qual a negativa de quitação eleitoral.

II - A teor do art. 22 e seguintes da Res. TSE nº 23.548/2017, todos os pedidos de registro de candidatura em 2018 tramitaram eletronicamente pelo PJe, elaborados em módulo externo e gravados em mídia eletrônica, mantidos os formulários originais sob a guarda dos responsáveis partidários.

III - A ausência de subscrição da peça inicial que veio a instruir o RRC do candidato não é fato hábil a demonstrar, por si só, vício de manifestação de vontade, sendo necessário que demais circunstâncias corroborem o alegado.

IV - Demandante que vem se lançando candidato a cargos eletivos, ininterruptamente, desde 2008, por diversas outras legendas, tendo ingressado nos quadros do atual partido justamente no último dia do prazo de filiação para concorrer ao pleito, nos moldes do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

V - Consulta ao processo de prestação de contas do requerente, em que se verifica a juntada, após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a inadimplência, de extrato final com sua assinatura manuscrita, a contrapor a suposta participação no pleito à sua revelia.

VI - Diploma de escolaridade a instruir o RRC do demandante, cujas pessoalidade e especificidade indicam que a agremiação o obteve com a sua anuência e finalidade de inserção na disputa.

VII - DRAP partidário devidamente instruído com a ata da convenção estadual, atestando a presença e escolha do peticionante para concorrer ao pleito. Agremiação, ademais, que nem sequer foi instada a se manifestar acerca do vício de manifestação de vontade apontado.

Improcedência do pedido.

(TRE-RJ. Pet. nº 0600044-92. Relator: Guilherme Couto de Castro. Dje 03/04/2020. Trânsito em julgado em 07/05/2020)

Com efeito, do cotejo entre as razões trazidas na primeira demanda, em relação à presente, é possível entrever que o requerente, em verdade, objetiva ultrapassar a coisa julgada material sacramentada naqueles autos, vindo a modificar pontualmente a sua narrativa anterior, numa tentativa de rebater os fundamentos então assentados pela Corte.

Quanto às alterações constatadas, destaca-se:

(I) No primeiro feito, o requerente afirmou que tomou ciência de sua situação de inadimplência em dezembro de 2019, por ocasião da realização do cadastramento biométrico, ao passo que, agora, assevera que o conhecimento se deu em meados do mesmo ano. A mudança na versão, provavelmente, decorre do fato de que esta Relatoria, na PET nº 0600044-92, assinalou inconsistência na data então informada, haja vista ter localizado a assinatura do requerente em 17/07/2019, em um extrato apresentado extemporaneamente, em sua prestação de contas;

(II) Anteriormente, insistiu o demandante na tese de que o seu Registro de Candidatura não continha a sua assinatura. Nesse momento, deixa de lado o argumento, haja vista ter a Corte rememorado que a tramitação de todos os RRCs se deu de forma eletrônica, sem subscrição manuscrita de nenhum dos postulantes a cargo eletivo, a tornar frágil a alegação suscitada;

(III) Nos autos originários, limitou-se o autor a corroborar a credibilidade de suas informações na ausência de desincompatibilização ao cargo de funcionário público que ocupa. Nesta segunda demanda, além de reavivar tal arrazoado, pretende juntar, também, documentação nova (comunicado de desfiliação direcionado ao PHS, com a aposição de uma assinatura de recebimento, sem identificação, datada de 15/06/2018), no intuito de demonstrar a sua desistência de concorrer ao pleito antes das convenções partidárias;

(IV) No primeiro processo, a Corte utilizou como argumento de reforço o fato de nem ao menos ter sido o PHS instado a integrar o feito, situação que o requerente ora busca contornar, ao solicitar o chamamento aos autos do partido incorporador Podemos, advertindo que os esclarecimentos podem ser precários, dada a dissolução do órgão agremiativo municipal daquele tempo.

Pois bem. Como se percebe, o que o peticionante está a efetuar, claramente, é uma combativa aos fundamentos encampados pela Corte nos autos da PET nº 0600044-92. Inaugura, para tanto, uma segunda via, como se sucedâneo recursal fosse, já que deixou transcorrer in albis o prazo para atacar a decisão colegiada, à época.

Trata-se de flagrante tentativa de mácula aos efeitos da coisa julgada material. Ora, ao modificar em alguns pontos a versão da narrativa anterior, imprimindo novas teses jurídicas ao mesmo incidente, o requerente pretende maquiá sua nova demanda com feições aparentemente distintas da primeira, para driblar o que restou firmado em definitivo pelo Tribunal, de modo a violar a estabilização da relação jurídica formada.

Isso porque, as novas vestes aqui utilizadas não agregam nenhuma situação superveniente, mas tão somente objetivam redesenhar uma estratégia argumentativa diferente, o que não desnatura a essência da causa de pedir, movida pela mesma parte, com formulação de pedido idêntico.

Independente da juntada da nova documentação, num intento extemporâneo de adicionar outro elemento de prova a demonstrar o seu suposto vício de vontade, certo é que, justa ou injusta, a decisão anteriormente proferida já se encontra transitada em julgado. Na ocasião, lastreou-se, a Corte, no material probatório produzido pelo peticionante, à época, não podendo, agora, por óbvio, ser revolidada a matéria por inconformidade da parte com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

Registra-se, por oportuno, que o autor nem sequer justifica porque não trouxe a comunicação de desfiliação ao PHS na primeira demanda, limitando-se a informar que “não conseguiu a tempo o documento”, apesar de, supostamente, tratar-se de requerimento efetuado em 2018.

Ora, se nem mesmo em um processo ainda em curso é permitido à parte trazer, a qualquer tempo, novos argumentos e provas, anteriormente não suscitados e que não sejam supervenientes, por esbarrar em preclusão, com muito mais razão não o poderia quanto a matéria já submetida ao crivo judicial e sedimentada pelos efeitos da definitividade.

Essa é a inteligência dos arts. 435 e parágrafo único c/c 507 e 508 do NCPC. Confira-se:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

(...)

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

(Grifos nossos)

Acerca da eficácia preclusiva da coisa julgada, assim leciona Marcos Vinicius Rios Gonçalves:

A coisa julgada material impede que aquilo que já foi decidido no dispositivo da decisão ou sentença venha a ser rediscutido em outros processos. O art. 508 do CPC contém importante regra, que dá a extensão daquilo que não mais poderá ser rediscutido: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”. Isto é, reputar-se-ão apreciados não apenas as matérias deduzidas, mas as dedutíveis pelas partes.

(...)

mantida a mesma causa de pedir, e os demais elementos, reputam-se afastados todos os argumentos que o autor poderia trazer para convencer o juiz e acolher sua pretensão.

(GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquemático. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 547. Grifos no original)

Nesse ponto, mister consignar que, ainda que admissível fosse o instituto da Rescisória no âmbito dos Regionais Eleitorais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses elencadas no art. 966 do CPC, nem mesmo aquela prevista no inciso VII, considerando que a comunicação de desfiliação juntada não se caracteriza como “prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso”.

De igual maneira, não se reveste a presente pretensão de natureza de Querella Nulitatis Insanabilis, consoante menciona o autor, visto não estarmos diante de vício transrescisório por inexistência ou nulidade de citação.

Dessa forma, imperiosa a extinção do presente feito, de plano, sem resolução do mérito, pela verificação da incidência da coisa julgada material, que tornou indiscutível e imutável a matéria assentada nos autos da PET nº 0600044-92.

De qualquer sorte, apenas como argumento de reforço, o que se admite por amor ao debate, é preciso reprisar os fundamentos já consignados no feito encerrado: não estamos a tratar de um postulante a cargo eletivo iniciante, que poderia vir a se equivocar quanto aos trâmites internos do processo eleitoral, mas sim do que se denomina popularmente de “candidato profissional”.

Do sistema DivulgaCandContas e do site do TSE, verifica-se que o requerente vem se lançando à disputa a cargos eletivos, ininterruptamente, desde 2008, por diversas outras legendas, tendo ingressado nos quadros do PHS em 07/04/2018, justamente no último dia do prazo de filiação para concorrer àquele pleito, nos moldes do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

A constatação, de plano, já tornou abalada a credibilidade, tal qual afirmado no primeiro feito, acerca da alegação de que apenas nas eleições de 2018 não teve intenção de participar do certame, ainda mais quando, agora, em 2020, novamente pretende ingressar na disputa.

Mas não é só. Dentre os documentos a instruir o seu RCand de 2018 nº 0601354-47, está o seu diploma de escolaridade de nível superior, cujas pessoalidade e especificidade não permitem qualquer conclusão outra senão a de que a agremiação o obteve com a sua anuência e com a finalidade de sua inserção no certame.

Outrossim, é de se lembrar que o DRAP apresentado pelo PHS, à época (RCand nº 0601295-59), encontrava-se devidamente instruído com a ata de convenção estadual (id 81682), que atestou a presença do filiado Gilson Bezerra da Silva no evento, bem como sua escolha em convenção para concorrer ao cargo de Deputado Estadual.

Por fim, tem-se por ressaltar a evidente precariedade da nova documentação trazida, a saber, comunicação escrita do requerente de desfiliação ao PHS, datada de 15/06/2018, ainda que fosse o caso de apreciá-la.

A uma por se tratar de mero documento produzido unilateralmente pela parte, sem conter qualquer identificação ou qualificação da pessoa que supostamente o recebe.

A duas porque, em momento algum, na primeira demanda, o requerente mencionou a ora alegada intenção de desvincular-se da agremiação em período prévio às convenções partidárias de 2018.

E, sobretudo, a três porquanto a comunicação de desligamento está em confronto com os registros de filiação partidária existentes nos assentamentos da Justiça Eleitoral. Em uma simples consulta pública das certidões fornecidas pelo site do TSE, é possível entrever que o ingresso do peticionante no PHS, atual Podemos, fora cadastrado em 07/04/2018, tendo sido apenas cancelado no sistema FILIA, recentemente, em 16/04/2020.

Como sabe, ou deveria saber o peticionante, dada a sua expertise empírica no campo eleitoral, a validade dos cancelamentos dos registros de filiação perpassa por uma dúplica comunicação, ou seja: ao órgão diretivo Municipal e também ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, consoante inteligência do art. 21 da Lei nº 9.096/95.

Do contrário, arrisca-se o filiado a manter o vínculo formal partidário, publicamente, no sistema desta especializada, com aquela agremiação até então registrada, a não ser que eventualmente venha a incorrer em coexistência de filiações, situação a fazer prevalecer a data de inscrição mais recente, com o cancelamento automático das demais (art. 22, parágrafo único, da Lei dos Partidos Políticos).

Dessa forma, mesmo que fosse o caso de se ultrapassar a coisa julgada, o que se admite apenas ad argumentando tantum, restaria, ainda assim, inviabilizada qualquer cogitação de que a candidatura do demandante foi postulada à sua revelia.

Encontra-se, portanto, subsumido ao dever legal de prestar contas e suscetível aos efeitos da omissão constatada, independente de seu registro de candidatura ter sido, à época, indeferido, tal qual preceitua o art. 48, §8º, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Desse modo, enquanto não efetivada a regularização de suas contas - o que deve ser feito nos moldes do procedimento preceituado no art. 80, §§1º e 2º da Res. TSE nº 23.607/2019, e não por simples petição intitulada de “Regularização da Situação Eleitoral” - subsistirão ao requerente os efeitos da inadimplência reconhecida, cuja plena quitação eleitoral, ainda assim, apenas seria permitida após decorrido o período da legislatura para a qual se

inscreveu.

Diante do exposto, conforme autoriza o art. 64, XXIV, do Regimento Interno desta e. Corte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 337, §1º, 2º e 4º c/c art. 485, V, do Código de Processo Civil, pelo perfazimento da coisa julgada, nos autos da PET nº 0600044-92.

Publique-se e intime-se.

Após, dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, de junho de 2020.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Relator

Processo 0608859-89.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0608859-89.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Conduta Vedada a Agente Público, Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

RELATOR: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

AUTOR: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, COLIGAÇÃO MUDAR É POSSÍVEL

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ2066350A, EVELYN MELO SILVA - RJ1659700A, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ2066350A, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959, EVELYN MELO SILVA - RJ1659700A

RÉU: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, RUBENS TEIXEIRA DA SILVA, RAPHAEL LEANDRO VITOR MATEUS, MARCELO HODGE CRIVELLA, ALESSANDRO SILVA DA COSTA

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330 Advogado do(a) RÉU: ANDREA SANTOS RODRIGUES - RJ158586 Advogado do(a) RÉU: LEANDRO EDUARDO DA SILVA MOREIRA - RJ179374 Advogado do(a) RÉU: MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330 Advogados do(a) RÉU: NIEDJA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - RJ188479, HERBERT DE SOUZA COHN - RJ031123, MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO - RJ97193

DECISÃO

Em cumprimento à decisão de ID 10599859, que fixou o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestassem sobre as cópias das CPIs instauradas pela Câmara de Vereadores, as quais foram juntadas aos presentes autos, o investigado Alessandro Silva apresentou a petição de ID 10713009, por meio da qual requer seja determinada a expedição de ofício ao Secretário da Casa Civil da Prefeitura do Rio de Janeiro para que informe se houve procedimento de averiguação acerca do evento de campanha ocorrido nas instalações da Escola de Samba Estácio de Sá.

Por sua vez, a legenda autora, com fundamento no art. 139, incisos I e VI, e art. 218, §1º, ambos do Código de Processo Civil, requereu a dilação do prazo para se manifestar sobre os procedimentos em referência (ID 10714009).

Por fim, a defesa dos investigados Marcelo Crivella e Marcelo Hodge Crivella (ID 10715259), pugnou pelo indeferimento do pedido de ampliação do prazo formulado pelo autor. Sustenta que o período fixado no *decisum* para análise dos documentos foi integralmente respeitado e cumprido por todos os demandados, razão pela qual, à luz dos postulados da paridade de armas, celeridade processual e razoabilidade, não haveria fundamento para concessão da dilação pleiteada. Pondera, ainda, que, por não ter a parte autora se manifestado sobre a aludida documentação no momento oportuno, operou-se a preclusão.

Éo breve relatório. Decido.

Conforme relatado, o investigado Alessandro Silva requer que seja determinada a expedição de ofício ao Secretário da Casa Civil da Prefeitura do Rio de Janeiro para que informe se houve procedimento de averiguação acerca do evento de campanha realizado na quadra da Escola de Samba Estácio de Sá.

Ressalte-se, contudo, que este relator, por força da decisão de ID 9879759, já havia deferido o pedido de cópias da CPI municipal cujo objetivo era justamente apurar tais acontecimentos.

Em sua petição, o investigado sequer narra que teve conhecimento de outro procedimento específico supostamente em trâmite na Secretaria da Casa Civil e que trouxesse informações pertinentes ao presente feito, a justificar a pertinência de seu pedido. Alega apenas que seu requerimento visa "corroborar no conjunto probatório dos autos", sem tecer maiores esclarecimentos.

Na verdade, trata-se de medida que apenas prolongaria o curso do processo e que merece, portanto, ser indeferida. Nos estritos termos do art. 370 do CPC, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, podendo indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. *In casu*, reputo despidianda a diligência requerida por considerar que o feito, no ponto, já está suficientemente instruído.

Para mais, tal requerimento deveria ter sido formulado em momento oportuno, qual seja, por ocasião da realização da audiência designada para colheita da prova oral, quando o investigante pugnou pela requisição de cópia integral do procedimento instaurado na Câmara dos Vereadores. Conforme consignado na assentada (ID 9673759), os patronos dos investigados não se opuseram ao pedido em questão, tendo se limitado a protestar por vista dos autos quando da juntada dos aludidos documentos.

Posto isso, indefiro a produção da referida prova.

Igualmente não há como ser acolhido o pedido formulado pela parte autora, de prorrogação do prazo para manifestação sobre a documentação juntada aos autos.

Conforme se infere do art. 223, §1º, do CPC, apenas é possível a ampliação de prazo pleiteado unilateralmente com fundamento em um justo motivo, capaz de tornar inviável a manifestação no termo aprazado, desde que alheio à vontade da parte. Não é esse o caso dos autos.

Sem embargo do expressivo número de laudas que instruem as duas CPIs instauradas pelo Legislativo Municipal, não se pode olvidar que a decisão que fixou o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes foi exarada em 02/06/2020, quando já havia transcorrido 30 dias desde a juntada das cópias de um dos procedimentos a estes autos (cf. ID 10618709). Além disso, trata-se de processo eletrônico, cujo acesso está disponível 24 horas por dia.

Por fim, não se pode ignorar que o *decisum* concedeu prazo comum para as partes se pronunciarem e que todos os quatro investigados lograram apresentar suas manifestações no tempo aprazado, circunstância que evidencia que o lapso temporal era suficiente para exame da referida documentação.

Sendo assim, o deferimento da dilação do prazo em favor da parte autora importaria dispensar-lhe tratamento privilegiado injustificável, em evidente afronta aos arts. 7º e 139, inciso I, ambos do CPC.

Por tais razões, e a bem da celeridade processual que deve nortear os feitos eleitorais, o indeferimento do pedido em enfoque é medida que se impõe.

Publique-se. Dê-se ciência às partes.

Conforme determinado na decisão de ID 10599859, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 179, inciso I, do CPC.

Após, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2020.

DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

Relator

Processo 0607959-09.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0607959-09.2018.6.19.0000 REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL1 Advogado do(a) REPRESENTANTE: REPRESENTADO: MARCELO HODGE CRIVELLA, ALESSANDRO SILVA DA COSTA, EDUARDO BENEDITO LOPES, MARCELO BEZERRA CRIVELLA, TARQUINIO PRISCO FERNANDES DE ALMEIDA Advogados do(a) REPRESENTADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870,

MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330 Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO - RJ97193, NIEDJA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - RJ188479 Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330 Advogados do(a) REPRESENTADO: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870, ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330 Advogados do(a) REPRESENTADO: GABRIELA TORRES DE CARVALHO - RJ129758, PAULO FERNANDO FURTADO DE MENDONCA TEIXEIRA DE MACEDO - RJ139752 Relator: Desembargador Eleitoral PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0607959-09.2018.6.19.0000

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL1

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

REPRESENTADO: MARCELO HODGE CRIVELLA, ALESSANDRO SILVA DA COSTA, EDUARDO BENEDITO LOPES, MARCELO BEZERRA CRIVELLA, TARQUINIO PRISCO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330, ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870, ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347 Advogado do(a) REPRESENTADO: NIEDJA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - RJ188479

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO - RJ97193

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330 Advogados do(a) REPRESENTADO: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870, ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330 Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FERNANDO FURTADO DE MENDONCA TEIXEIRA DE MACEDO - RJ139752, GABRIELA TORRES DE CARVALHO - RJ129758

DESPACHO

- 1) Recebo os embargos de declaração de id. 10756659 como agravo regimental, nos termos do art. 1.024, §3º, do CPC.
- 2) Intime-se o agravante para complementar as razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do supracitado dispositivo legal.
- 3) Após a manifestação do agravante ou o decurso do respectivo prazo, à Procuradoria Regional Eleitoral para contrarrazões aos agravos regimentais interpostos, no prazo de 3 (três) dias.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2020.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0600346-64.2020.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600346-64.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, APROVARAM-SE AS DESIGNAÇÕES DE PREENCHIMENTO DAS TITULARIDADES DAS ZONAS ELEITORAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo para provimento de Zonas Eleitorais vagas oferecidas no Edital de Rodízio de Juízes Eleitorais nº 02/2020, devendo-se observar a classificação nas tabelas de antiguidade, além de determinados pressupostos normativos.

2. Para concorrerem à titularidade das zonas eleitorais, os Juízes de Direito devem estar em efetivo exercício na comarca correspondente, observada a antiguidade entre aqueles que não tenham exercido a titularidade de zona eleitoral. Na hipótese de ausência de magistrado que atenda a tal critério, será considerado o maior tempo de afastamento da titularidade de zona eleitoral e, persistindo o empate, os critérios da antiguidade na comarca e na entrância, respectivamente (artigo 119, do Regimento Interno do TRE/RJ).

3. Não poderão ser designados juízes que estejam com prejuízo de suas funções nas suas comarcas de origem, em razão de designação do TJRJ, seja com fins administrativos ou judicantes, assim como aqueles designados como Juízes de Direito de entrância especial, substitutos de 2º grau, na forma do artigo 32, do Código Eleitoral.

4. O Tribunal, pelo voto de cinco de seus membros, poderá afastar o critério da antiguidade, por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária, nos termos do §2º, do artigo 3º, da Resolução TSE nº 21.009/2002.

5. Não poderão ser designados juízes que possuam autos conclusos há mais de 30 dias, nas Justiças Comum e Eleitoral, nos termos do artigo 122, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, admitindo-se a apresentação de certidão de regularização exclusivamente nos casos em que o lançamento da conclusão em nome do magistrado for realizado de forma equivocada.

5.1. A verificação quanto à existência ou não de autos conclusos há mais de 30 dias em posse do magistrado levará em consideração o dia de 18 de maio, último dia de inscrição previsto no edital, observado que a baixa na conclusão somente será admitida até o penúltimo dia de inscrição, ou seja, 17/05/2020 que sendo domingo, prorroga para o dia 18/05/2020, nos termos do artigo 122, §2º do Regimento Interno.

6. Fixados tais parâmetros, passo ao exame propriamente dito das inscrições.

VOTO

Considerando os critérios objetivos de classificação da antiguidade, nos termos do item 5 do Edital, os magistrados que seriam designados para as zonas eleitorais correspondentes, levando em consideração a lista final de inscritos, (que exclui os desistentes) são:

Primeiramente, na forma da informação da Assessoria Administrativa o magistrado Carlos Otávio Teixeira Leite, concorreu para a 9ª, 170ª, 182ª e 211ª Zonas Eleitorais, sendo, pelo critério da antiguidade, o primeiro candidato à titularidade da 211ª Zona Eleitoral.

O Tribunal poderá afastar, pelo voto de 5 dos 7 membros da Corte, os juízes concorrentes, ainda que mais bem classificados nas zonas para as quais concorrem, por conveniência do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária, nos termos do artigo 121, caput, do Regimento Interno do TRE-RJ, e do artigo 3º, §2º, da Resolução TSE nº 21.009/2002.

O assunto relativo ao afastamento do critério da antiguidade na titularidade da jurisdição eleitoral, por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária, previsto no §2º, do artigo 3º da Resolução nº 21.009/2002, foi enfrentado por este Tribunal por ocasião dos Julgamentos dos Editais de Rodízio de Juízes Eleitorais 03/2019, Processo nº 0606324-90.2019.6.19.0000 e 04/2019, Processo nº 0600580-80.2019.6.19.00020 quando o Plenário do Tribunal afastou o critério da antiguidade para o magistrado Carlos Otávio Teixeira Leite, por ter entendido que seu histórico de conduta, como magistrado, não é compatível com o desempenho da atividade eleitoral, em respeito à conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a possibilidade de afastamento do critério da antiguidade está prevista no Regimento Interno desta Corte nos seguintes termos:

“Art. 119. Na designação para o exercício da titularidade, que dependa de edital de rodízio de juízes eleitorais, serão observados os seguintes critérios objetivos, apurados entre os juízes de Direito aptos, devidamente inscritos no processo seletivo: (Redação dada pela Resolução TRE/RJ nº 924/15.)

§1º Estarão aptos a assumir a jurisdição eleitoral os juízes de direito titulares de varas em efetivo exercício na comarca de abrangência da respectiva zona eleitoral. (Redação dada pela Resolução TRE/RJ nº 924/15.)

(...)

Art. 121. O Tribunal poderá, excepcionalmente, pelo voto de (5) cinco de seus membros, afastar, em decisão objetivamente fundamentada, o critério de antiguidade, previsto no artigo 119, por conveniência do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária. (Redação dada pela Resolução TRE/RJ nº 924/15.)

Parágrafo único. A proposta e votação de afastamento da antiguidade de magistrado em que se exponha a motivação da rejeição do critério objetivo ocorrerá em sigilo, bem como as referidas citações nos autos, salvo para o interessado. (Redação dada pela Resolução TRE/RJ nº 924/15.)”

Saliente-se que tal possibilidade também é disciplinada no artigo 3º, §2º, da Resolução TSE 21.009/2002, que estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, verbis:

“(…)§ 1º Na designação, será observada a antiguidade, apurada entre os juízes que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade.

§2º O Tribunal poderá, excepcionalmente, pelo voto de cinco (5) dos seus membros, afastar o critério indicado no parágrafo anterior (§ 1º) por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária. Nesse caso, o critério para a escolha será o merecimento do magistrado, aferido pela operosidade e eficiência no exercício das jurisdições eleitoral e comum, segundo dados colhidos pelos tribunais regionais eleitorais e pelos tribunais de justiça dos respectivos estados.”

A situação do magistrado Carlos Otávio Teixeira Leite foi objeto de deliberação unânime desta Corte por ocasião da apreciação do Edital de Rodízio de Juízes Eleitorais 03/2019 (PA nº 0600453-45.2019.6.19.0000), quando o critério da antiguidade foi afastado, sob os seguintes fundamentos:

“A segunda situação diz respeito ao afastamento do critério da antiguidade, para o concorrente à titularidade da 188ª Zona Eleitoral, nos termos do §2º, do artigo 3º da Resolução TSE nº 21.009/2002.

Considerados os critérios objetivos de classificação descritos no relatório, foi gerada lista de aptos à designação da

188ª Zona Eleitoral, sendo a primeira colocada a magistrada Aline de Almeida Figueiredo, que será escolhida para a titularidade da 22ª Zona Eleitoral, sua primeira opção de escolha, passando, assim, ao segundo colocado, o magistrado Carlos Otávio Teixeira Leite.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Representação nº0009026-71-2010.8.9.0000, aplicou ao magistrado Carlos Otávio Teixeira Leite a sanção de disponibilidade compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, por violação dos deveres funcionais de magistrado, tendo em vista o descumprimento ordem judicial emanada pelo Tribunal de Justiça, que determinou a realização de penhora "online" em processo de sua atribuição. O magistrado não cumpriu a ordem, mentindo nos autos, alegando não possuir senha para realizar o procedimento, fato que se revelou inverídico. Ficou consignado na decisão que o magistrado reiteradas vezes encaminhou os autos ao Juiz Tabelar para que ele procedesse à penhora "online" acarretando transtornos para os jurisdicionados. Na decisão referente a mencionada representação, merece destaque algumas partes como inquestionáveis da inadequação da conduta profissional do magistrado com as exigências da função eleitoral, a saber:

(...) Como bem ilustrado pelo e. Corregedor Geral de Justiça às fls71, na decisão que determinou a abertura de procedimento administrativo contra o representado, "in verbis": "o mais grave deste triste episódio é a constatação através da leitura da peça defensiva, que o acusado faltou com a verdade ao afirmar, categoricamente, nos autos da execução, que não possuía senha para efetivação da penhora "online", quando bem da verdade já apossuía devidamente cadastrada."

(...) O acórdão que determinou a instauração do procedimento administrativo contra o representado, fls 159/170, analisa de forma minuciosa a conduta do magistrado destacando ser inconcebível que um Juiz de Direito subverta a realidade dos fatos pelo simples fato de sentir constrangido em "confessar" que não sabe como operar o sistema de informática,"

(...) Resta demonstrado que o ora Representado deliberadamente descumpriu ordem judicial, não se tratando de mera interpretação do direito a ser aplicado, simplesmente, não sabia usar o sistema, não procurou aprender como os demais colegas assim o fizeram, mentiu nos autos para esconder sua inabilidade, e em consequência, trouxe demora injustificada no processo, com idas e vindas ao Tabelar.

(...) "Registre-se, o fato do representado ter preferido uma atitude de confronto com o Tribunal, como se percebe nas respostas dos Ofícios enviados pela Corregedoria, nos quais ao final se dava por impedido nos processos em que era questionada sua atuação, ao invés de ter humildade de assumir e corrigir sua conduta que tangenciou a arrogância e o destempero emocional."

Ressalte-se, que no julgamento do processo disciplinar, o magistrado recebeu a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, a segunda mais grave prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, o que foi justificado pelo fato de o magistrado já haver recebido as penas de advertência e censura anteriormente, o que evidencia não ser a primeira punição do magistrado.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ revisou, na sessão de 16/02/2016, apenas imposta ao magistrado de disponibilidade para a pena de censura, determinando ainda seu retorno à atividade judicante, conforme cópia da decisão, anexada ao presente.

A questão foi submetida ao Conselho Nacional de Justiça- CNJ, por intermédio do Pedido de Providência nº 107/2006, no qual sustentaram os magistrados afastados, a inexistência de motivo capaz de ensejar a fundamentação da recusa, a não observância do contraditório e a ampla defesa e a ausência de publicação prévia da lista de antiguidade dos Juizes da Comarca da Capital.

O Conselho Nacional de Justiça, no citado pedido de providências (CNJ, Pedido de Providências nº 107/2006, TRE-RJ, julgado em 19 de junho de 2006) decidiu que o afastamento do critério objetivo da antiguidade pelo TRE-RJ, foi feito com observância de todos os limites previstos na Resolução TSE 21.009/2002.

(....)

O Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso em Mandado de Segurança nº 474, julgado em 21/11/2006, proposto por um dos magistrados que teve seu critério de antiguidade afastado, entendeu no sentido de que " excepcionalmente, o Tribunal Regional Eleitoral, por conveniência do serviço eleitoral, poderá rejeitar o critério da antiguidade. A conveniência da designação, fora do critério de antiguidade, quando não extrapola seus limites, não fica submetida ao controle judicial. Inexiste direito líquido e certo de juiz de direito ser designado para o exercício de jurisdição eleitoral pelo critério da antiguidade na comarca, quando o Tribunal, por 5 votos, entende, com base em motivação suficiente, por não fazer a indicação. Recurso ordinário não provido."

Diante de tais razões, não é possível que o magistrado Carlos Otavio Teixeira Leite seja considerado apto à designação eleitoral da 188ª Zona Eleitoral, devendo ser afastado o critério da antiguidade, nos termos do §2º, do artigo 3º da Resolução nº 21.009/2002, uma vez que seu histórico de conduta, como magistrado, não é compatível com o desempenho da atividade eleitoral, em respeito à conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária.

Assim, observados os critérios objetivos da antiguidade, e a exclusão do magistrado citado, indico para assumir a designação eleitoral da 188ª Zona Eleitoral, o terceiro concorrente classificado, o magistrado Eduardo Antonio Klausner." (grifo nossos).

A questão foi novamente objeto de deliberação unânime desta Corte, por meio do Processo Administrativo 0600580-80.2019.6.19.0000, o Edital de Rodízio de Juizes Eleitorais 04/2019, quando entendeu o Plenário deste Tribunal, ser caso de afastamento do critério da antiguidade para o magistrado Carlos Otávio Teixeira Leite, na esteira do que já havia sido deliberado por ocasião do exame do Edital de Rodízio de Juizes Eleitorais 03/2019.

O assunto relativo ao afastamento do critério da antiguidade na titularidade da jurisdição eleitoral, por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária foi submetido pelo magistrado Carlos Otávio Teixeira Leite ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por intermédio do Procedimento de Controle Administrativo nº 0009200-94.2019.2.00.0000 onde sustentou o magistrado que foi candidato à 5ª Zona Eleitoral do Rio (Copacabana), sendo o mais antigo dentre os inscritos. Contudo, surpreendeu-se com sua rejeição pelo TRE-RJ, em sessão de 13 de novembro de 2019, embora fosse o candidato mais antigo, sob a motivação de que seu "histórico de conduta" não o recomendaria como juiz eleitoral. Aduz que não lhe foi oportunizado o exercício da ampla defesa, bem como nenhum fato específico teria sido adunado para justificar o afastamento do critério da antiguidade.

O Conselho Nacional de Justiça, no citado Procedimento de Controle Administrativo, julgou improcedente o pedido, em 05/06/2020, no seguinte sentido:

"(...)No presente caso, verifica-se que, segundo informações prestadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a indicação do nome do magistrado Requerente para o exercício da titularidade da 5ª Zona Eleitoral (Copacabana) foi negada pelo Plenário do TRE-RJ, em votação unânime, em virtude do deliberado por ocasião do exame do Edital de Rodízio de Juizes Eleitorais 03/2019 (Processo Administrativo 0600453-45.2019.6.19.0000).

Em referido procedimento, consoante se observa, avaliou-se a vida pregressa do magistrado, considerando, ao final, ter praticado conduta profissional incompatível com as exigências para exercício da função eleitoral, porquanto, em determinados autos, deliberadamente subverteu a verdade dos fatos simplesmente por se sentir constrangido em admitir que não soubesse operar sistema de informática para efetuar penhora determinada pelo Tribunal. Ressaltou-se que o ato do Requerente, que em nenhum momento procurou aprender, assim como os demais colegas o fizeram, em consequência, trouxe demora injustificada no feito, com diversas remessas ao Juiz Tabelar. Registrou-se o fato do Requerente "ter preferido uma atitude de confronto com o Tribunal, como se percebe nas respostas dos Ofícios enviados pela Corregedoria, nos quais ao final se dava por impedido nos processos em que era questionada sua atuação, ao invés de ter humildade de assumir e corrigir sua conduta que tangenciou a arrogância e o destempero emocional".

Assim sendo, diversamente do que sustenta o Requerente, vê-se que as razões para rejeição de sua designação para o exercício da titularidade da 5ª Zona Eleitoral (Copacabana) encontram-se devidamente expostas na decisão impugnada, assim como embasadas nos dispositivos legais que regem a matéria. Diante do exposto, não se verifica a existência de flagrante ilegalidade ou vício insanável apta a exigir a intervenção do CNJ, tanto quanto pela motivação apresentada para justificar a recusa, bem como quanto ao quórum necessário previsto pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Pelo exposto, com base nos precedentes citados, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ. "

Diante de tais razões, e tendo em vista não haver fato novo que justifique a modificação do entendimento já firmado por esta Corte, deve ser afastado o critério da antiguidade, nos termos do §2º, do artigo 3º da Resolução nº 21.009/2002, para o magistrado Carlos Otávio Teixeira Leite para que não seja considerado apto à designação eleitoral da 211ª Zona Eleitoral.

Em cumprimento ao artigo 122 do Regimento Interno desta Corte, observou-se que 3 (três) dos concorrentes não preencheram todos os requisitos necessários, especificamente no que se refere ao descumprimento do prazo máximo de conclusão, como demonstraremos:

Nos termos da informação prestada pela Assessoria Administrativa desta Presidência, passo ao exame da situação.

I- A magistrada Mylene Glória Pinto Vassal possui 193 (cento e noventa e três) feitos pendente há mais de 30 dias, na certidão encaminhada pelo Tribunal de Justiça, sem que tenha retirado da conclusão no último dia de inscrição (18/05/2020), sendo certo que, em razão do disposto no art. 122, §2º do Regimento Interno, para inexistir irregularidade no âmbito deste edital, a baixa na conclusão deveria ter ocorrido no dia 17/05/2020, penúltimo dia de inscrições prorrogado, por ser domingo, para o dia 18/05/2020.

A Juíza apresentou justificativa no sentido de que:

“Em atenção ao e-mail recebido sobre a existência de autos conclusos para fins de concorrência no certame (Edital de Rodízio nº 02/20), informo as inúmeras dificuldades decorrentes da existência, no juízo de que sou titular, de acervo híbrido (físico e eletrônico), a abertura de conclusão pouco antes do período de isolamento social, a impossibilidade de apreciação dos pedidos feitos nos autos físicos e o lançamento de despachos/decisões/sentenças nos referidos autos, o reduzido número de servidores, a demora na concessão do acesso SAR para a implementação do trabalho remoto do gabinete e do cartório e a mudança na estrutura de funcionamento das atividades do cartório e do gabinete em função das medidas adotadas para a contenção do contágio da COVID19. A mudança repentina, sem prévia preparação, ensejou profundas dificuldades de adaptação, demandando desta magistrada atenção e cuidado, sendo certo que também acumulo as funções de diretora do fórum e do centro judiciário de solução de conflitos e cidadania (Cejus), que igualmente demandaram intervenções de diversas ordens.

Informo que não há autos conclusos há mais de 30 dias para esta magistrada, sendo a situação totalmente regularizada.”

Apresentou ainda, certidão da 3ª Vara de Família Regional de Santa Cruz, certificando que não existem autos conclusos para a magistrada a mais de 30 dias.

A argumentação deve, excepcionalmente, ser considerada tendo em vista as dificuldades relatadas pela magistrada tendo em vista as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça para a contenção do contágio da COVID19, seja pela suspensão dos prazos processuais, seja pelas dificuldades de concessão para acesso aos sistemas. Ademais a magistrada apresenta certidão informando a regularização de todas as conclusões abertas.

Assim, diante de tais razões, a magistrada deve ser considerada apta à designação eleitoral da 185ª Zona Eleitoral, nos termos do art. 122, do Regimento Interno do Tribunal.

II - A magistrada Rita de Cassia Vergette Correia Aidar possui 1 (um) feito pendente há mais de 30 dias, sem que tenha retirado da conclusão no último dia de inscrição (18/05/2020). A Juíza não apresentou justificativa para a questão. Todavia conforme informação da Assessoria Administrativa da Presidência, que realizou consulta ao processo com conclusão aberta, o processo foi decidido pela magistrada em 08/05/2020, no entanto somente foi recebido no cartório em 19/05/2020.

Assim, tendo em vista que o processo foi decidido, antes mesmo de abertura do prazo de inscrição e observando o critério da antiguidade, a magistrada deve ser considerada apta à designação eleitoral da 162ª Zona Eleitoral, nos termos do art. 122, do Regimento Interno do Tribunal.

III - Conforme informação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o magistrado Sergio Roberto Emílio Louzada possui 03 (três) feitos pendentes há mais de 30 dias, sem que tenha retirado da conclusão no último dia de inscrição (18/05/2020), sendo certo que, em razão do disposto no art. 122, §2º do Regimento Interno, para inexistir irregularidade no âmbito deste edital, a baixa na conclusão deveria ter ocorrido no dia 17/05/2020, penúltimo dia de inscrições, que por ser domingo, foi prorrogado para 18/05/2020.

O Juiz apresentou justificativa no sentido de que “Por conta de movimentação equivocada lançada no Sistema DCP pela equipe de apoio do gabinete, alterando o local virtual dos processos em questão de “Conclusos” para “Conclusos para Sentença”, fez com que os Secretários acreditassem que não havia excesso de prazo na conclusão, motivo pelo qual as minutas foram entregues tardiamente para conferência, lançamento e assinatura por parte deste Magistrado. “Alega ainda, dificuldades no acesso remoto, devido a pandemia para despachar os processos”.

O magistrado junta certidão da 2ª Vara de Família da Barra da Tijuca que informa que no dia 17/04/2020 foram enviados pelo cartório os processos números 0004391- 21/2018, 0028811-90/2018 e 0098693-84/2018 à conclusão, porém foi alterado no dia 24/04/2020, pelo gabinete o local virtual para conclusão para sentença ocasionando por esse motivo a permanência dos autos na conclusão por mais de 30 dias. “

Assim, diante do equívoco na data de abertura da conclusão e a regularização dos feitos, o magistrado deve ser considerado apto à designação eleitoral da 161ª Zona Eleitoral, nos termos do art. 122, do Regimento Interno do

Tribunal.

Pelo exposto, considerando o afastamento do critério da antiguidade do magistrado Carlos Otávio Teixeira Leite e os parâmetros descritos no relatório e as situações apontadas ao longo deste voto, indico abaixo os magistrados que seriam designados para as zonas eleitorais correspondentes, levando em consideração a lista final de inscritos:

Rio de Janeiro, 15/06/2020 Desembargador CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

Processo 0604799-73.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0604799-73.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEICAO 2018 ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264A Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264A

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, em face da decisão que determinou o recolhimento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Tesouro Nacional.

Aduz o impugnante que, apesar de ter sido eleito no pleito de 2018, não se encontra no exercício do mandato, em razão de disputa judicial envolvendo a regularidade de sua posse e a possibilidade de posse tardia por força maior.

Afirma que, por esse motivo, não possui meios para fazer, neste momento, a devolução ao doador originário da quantia de R\$ 50.000,00, conforme determinado na decisão que julgou suas contas de campanha.

Salienta que foi condenado a devolver o referido valor exclusivamente porque a transação foi realizada por cheque e não por transferência bancária, não pairando dúvidas quanto à regularidade da origem e destino dos referidos recursos.

Ressalta que o Tribunal Superior Eleitoral, em julgado recente, entendeu que a violação da regra que exige transferência bancária para doações eleitorais em valores superiores a R\$ 1.064,10 (art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015) não é motivo grave o suficiente para redundar na rejeição das contas.

Alega que o recolhimento ao erário público geraria enriquecimento sem causa por parte da União, pois o impugnante foi condenado mesmo tendo demonstrado a regularidade na origem e destino do valor da doação em questão.

Sustenta que a obrigação seria inexigível, em razão da regularidade na demonstração da origem e destino do valor doado, e que o valor da execução seria excessivo, pois desconsidera a impossibilidade de adimplemento resultante do afastamento do impugnante de suas funções e, conseqüentemente, o não recebimento dos vencimentos de deputado estadual.

Por tais motivos, pugna pela procedência da impugnação, reconhecendo-se o equívoco na condenação e a conseqüente ausência de obrigação de recolhimento do valor aos Cofres Públicos, bem como a ausência do dever de pagamento, para evitar enriquecimento sem causa da União.

Em resposta à impugnação apresentada, a Advocacia-Geral da União (AGU) alega que o impugnante não abarca nenhuma das matérias passíveis de veiculação, previstas no rol taxativo do art. 525 do CPC.

Assevera que o impugnante pretende rediscutir questões próprias da prestação de contas, o que atenta contra a eficácia preclusiva da coisa julgada.

Requer, assim, a rejeição da impugnação em tela.

É o relatório.

Passo a decidir.

Analisando, inicialmente, a tempestividade da impugnação.

A intimação do impugnante deu-se em 11/03/2020, de modo que o prazo legal para a apresentação da impugnação se esgotaria em 13/04/2020.

Contudo, durante a fruição do prazo, os Atos Conjuntos da Presidência e Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral de nº 06 e 08 de 2020 estabeleceram a suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020, bem como a retomada dos referidos prazos a partir de 04/05/2020.

Desta feita, uma vez que a peça foi apresentada em 04/05/2020, a impugnação é tempestiva.

Passo, assim, ao exame do mérito.

As matérias passíveis de discussão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença são previstas no art 525 do CPC, *in verbis*:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

O impugnante alega que a condenação seria injusta porque, embora descumprida a regra que exige transferência bancária para doações eleitorais em valores superiores a R\$ 1.064,10 (art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.557/2017), houve a perfeita identificação da origem e destino do valor doado, não pairando dúvidas quanto à regularidade da origem e destino do referido recurso, de forma que o recolhimento ao erário público geraria enriquecimento sem causa por parte da União. Afirma, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral, em julgado recente, entendeu que a irregularidade não seria grave o suficiente para ensejar a desaprovação das contas; e que se encontra injustamente privado de seus vencimentos e, portanto, impossibilitado de pagar o valor sobre o qual recai a execução, que seria, assim, excessivo.

Todos esses tópicos são estranhos ao rol taxativo do art. 525 do CPC, de modo que não podem ser apreciados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Quanto à justiça da condenação, cabe destacar que o incidente de cumprimento de sentença não pode se tornar uma instância de rediscussão do mérito da causa, como bem assinalado pela AGU. A oportunidade de ventilar tais matérias encontra-se preclusa, sendo vedado rediscutir questões próprias da prestação de contas, seja porque já foram analisadas na decisão transitada em julgado, seja em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. ERRO MATERIAL NA PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA NA FASE DE CONHECIMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 5. EXCESSO DE EXECUÇÃO COM FULCRO EM PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DEDUZIDA NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVE SER RELATIVA À PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À SENTENÇA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. (...)

4. O apontado excesso de execução fundado na existência de erro material na prova pericial produzida ainda na fase de conhecimento fica acobertado pela eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC/2015), se a parte, ao invés de suscitar tal equívoco mesmo naquela fase processual, só o fez no cumprimento de sentença, quando já constituído o título executivo judicial. Ainda que se considere como questão de ordem pública, o eventual erro não pode ser desfeito no âmbito da impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto já operada a coisa julgada. Precedente.

5. Por derradeiro, no que se refere à prescrição, mesmo se tratando, também, de matéria cogente, só se acolhe a sua alegação, na impugnação ao cumprimento de sentença, se tal instituto tiver se consumado após a sentença, nos termos do art. 525, §1º, VII, do CPC/2015 (equivalente ao art. 475-L, VI, do CPC/1973). Precedente.

6. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no AREsp 1143944/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL QUE CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO APENAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "O condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538 do CPC só é admissível quando se está diante da segunda interposição de embargos de declaração protelatórios, o que não ocorreu na espécie" (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.349.660/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 24/6/2015).

2. O recurso especial que cumpre os requisitos legais de admissibilidade deve ser conhecido.

3. Com o trânsito em julgado da sentença, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo que se alegue análise, na fase de cumprimento do julgado, inclusive matéria de ordem pública, como a prescrição ocorrida integralmente no processo de conhecimento. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1711344/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018)

No tocante ao alegado excesso de execução, o impugnante nos obriga a dizer o óbvio: o excesso ocorre quando o exequente pleiteia quantia maior que a devida, e não quando o exequente não se encontra em condições financeiras de pagar o valor devido.

Por fim, cumpre ressaltar que a presente execução não importará em enriquecimento sem causa da União, uma vez que o recolhimento ao Tesouro Nacional, na hipótese, tem previsão expressa no art. 22, §3º, da Resolução TSE nº 23.557/2017, segundo o qual "as doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional".

Por todo o exposto, com fulcro no art. 64, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, REJEITO a impugnação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0600345-79.2020.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600345-79.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EDITAL DE RODÍZIO DE JUÍZES ELEITORAIS Nº 01/2020 - INTERIOR

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, APROVARAM-SE AS DESIGNAÇÕES DE PREENCHIMENTO DAS TITULARIDADES DAS ZONAS ELEITORAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente para provimento de Zonas Eleitorais vagas oferecidas no Edital de Rodízio de Juízes Eleitorais nº 01/2020, devendo-se observar a classificação nas tabelas de antiguidade, além de determinados pressupostos normativos.

2. Para concorrerem à titularidade das zonas eleitorais, os Juízes de Direito devem estar em efetivo exercício na comarca correspondente, observada a antiguidade entre aqueles que não tenham exercido a titularidade de zona eleitoral. Na hipótese de ausência de magistrado que atenda a tal critério, será considerado o maior tempo de afastamento da titularidade de zona eleitoral e, persistindo o empate, os critérios da antiguidade na comarca e na entrância, respectivamente (artigo 119, do Regimento Interno do TRE/RJ).

3. Não poderão ser designados juízes que estejam com prejuízo de suas funções nas suas comarcas de origem, em razão de designação do TJRJ, seja com fins administrativos ou judicantes, assim como aqueles designados como Juízes de Direito de entrância especial, substitutos de 2º grau, na forma do artigo 32, do Código Eleitoral.

4. O Tribunal, pelo voto de cinco de seus membros, poderá afastar o critério da antiguidade, por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária, nos termos do §2º, do artigo 3º, da Resolução TSE nº 21.009/2002.

5. Não poderão ser designados juízes que possuam autos conclusos há mais de 30 dias, nas Justiças Comum e Eleitoral, nos termos do artigo 122, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, admitindo-se a apresentação de certidão de regularização exclusivamente nos casos em que o lançamento da conclusão em nome do magistrado for realizado de forma equivocada.

5.1. A verificação quanto à existência ou não de autos conclusos há mais de 30 dias em posse do magistrado levará em consideração o dia de 18 de maio de 2020, nos termos do artigo 122º do Regimento Interno.

6. Fixados tais parâmetros, passo ao exame propriamente dito das inscrições.

VOTO

Considerando os critérios objetivos de classificação da antiguidade, nos termos do item 5 do Edital, informo abaixo os magistrados que seriam designados para as zonas eleitorais correspondentes, levando em consideração a lista final de

inscritos:

Em cumprimento ao artigo 122 do Regimento Interno desta Corte, observou-se que quatro dos concorrentes não preencheram todos os requisitos necessários, especificamente no que se refere ao descumprimento do prazo máximo de conclusão, como demonstraremos:

Nos termos da informação prestada pela Assessoria Administrativa desta Presidência, passo ao exame da situação.

I- A magistrada Adriana Valentim de Andrade do Nascimento, possuía, na certidão encaminhada pelo TRE, 5 (cinco) feitos pendente há mais de 30 dias, sem que tenha retirado da conclusão no último dia de inscrição (18/05/2020).

A magistrada apresentou certidão expedida pelo Cartório da 222ª ZE, id 10637809 e 10637859 no sentido de que “embora tempestivamente despachados pela Juíza Eleitoral, Dra. ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO, não foram movimentados imediatamente após recebidos, no SADP, devido ao acúmulo de atividades diárias, o número expressivo de atendimentos a eleitores, advogados e partes no início do mês de março de 2020, e, por fim, à suspensão do atendimento presencial e do comparecimento dos servidores em cumprimento ao determinado no Ato PR/VPCRE 04/2020, de 16/03/2020, que tratou de medidas temporárias, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para a prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) e para assegurar a continuidade das atividades da Justiça Eleitoral fluminense e o adequado enfrentamento à emergência de saúde pública de relevância internacional reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Consta ainda que foi registrado no sistema SADP os lançamentos dos processos relacionados, fazendo constar nos textos do recebimento dos autos apontados as datas de entrega ao cartório e os despachos devidamente datados, objetivando dar transparência e publicidade dos atos e para fazer constar perante todos que NÃO HÁ AUTOS CONCLUSOS à MM. Juíza Eleitoral, Adriana Valentim Andrade do Nascimento, com prazo superior a 30 dias.

A argumentação deve ser considerada por força do que impõe o art. 122, caput e §1º do Regimento Interno, uma vez que a justificativa admissível para o caso de existência de autos conclusos há mais de trinta dias é a ocorrência de equívoco no lançamento da conclusão, o que se amolda à questão ora analisada, tendo em vista a certidão apresentada.

Assim, diante de tais razões, a magistrada deve ser considerada apta à designação eleitoral da 222ª ZE/ Nova Friburgo, nos termos do art. 122, do Regimento Interno do Tribunal.

II - A magistrada Barbara Alves Xavier possuía, na certidão encaminhada pelo Tribunal de Justiça, 2 (dois) feitos pendente há mais de 30 dias, sem que tenha retirado da conclusão no último dia de inscrição (18/05/2020).

A Juíza apresentou certidão da Terceira vara de Família da Comarca de São Gonçalo, id 10638309 e 10638359 que certifica “apenas dois processos que encontravam-se com conclusão aberta no dia 18/05/2020 (processos 0193221-14.2012.8.19.0004 e 1643245-95.2011.8.19.0004), o que ocorreu POR EQUÍVOCO, já que se encontravam despachados desde 13 de maio, mas por alguma falha no sistema, a assinatura eletrônica não se efetivou, o que já foi regularizado”.

Assim, diante da certificação do equívoco e observando o critério da antiguidade, a magistrada deve ser considerada apta à designação eleitoral da 068ª ZE/ São Gonçalo, nos termos do art. 122, do Regimento Interno do Tribunal.

III - O magistrado Edison Ponte Burlamaqui possuía, na certidão encaminhada pelo TRE, 01 (um) feito pendente há mais de 30 dias, sem que tenha retirado da conclusão no último dia de inscrição (18/05/2020).

O Juiz apresentou certidão id 10637809 e 10637859 do Cartório da 54ª Zona Eleitoral – Mangaratiba certificando que “o juiz Edison Ponte Burlamaqui iniciou o exercício como juiz Substituto na 54ª Z.E. de Mangaratiba desde 30/04/2020. Desta forma, não possui autos conclusos por mais de 30 (trinta) dias abertos nesta 54ª Z.E. Com relação aos autos do Inquérito Policial nº 30-45.2014.6.19.0054 de protocolo nº 169.515/2014 que estavam com conclusão

aberta desde 05/03/2020, informo que o referido processo estava concluso ao juiz Marcelo Borges Barbosa, que exerceu a titularidade nesta 54ª Z.E. até o dia 29/04/2020, e o devolveu no dia 17/03/2020. Porém em razão da suspensão do expediente presencial nas Zonas Eleitorais pelo Ato Conjunto PRNPCREnº 04/2020 e do Ato Conjunto PRNPCREnº 06/2020 que suspendeu os prazos processuais, não foi devidamente lançado no sistema SAPD por este cartório o retorno do autos da conclusão e a sentença exarado no mesmo.

Assim, diante de tais razões, e observando o critério da antiguidade, o magistrado deve ser considerado apto à designação eleitoral da 105ª ZE/ Itaguaí, nos termos do art. 122, do Regimento Interno do Tribunal.

IV - O magistrado Glicerio Angiolis Silva possuía na certidão encaminhada pelo Tribunal de Justiça 56 (cinquenta e seis) feitos pendentes há mais de 30 dias, sem que tenha retirado da conclusão no último dia de inscrição (18/12/2019).

O magistrado encaminhou esclarecimento e certidões ids 10638559, 10638609, 10638659 e 10638709 no sentido de que:

“O signatário foi designado para responder, eventualmente, pela 2ª Vara da Comarca de São João da Barra durante os dias 10 e 13, 14 e 15 de janeiro de 2020. No que tange à pendência em questão (56 processos da Comarca de São João da Barra), naquela ocasião foram apresentados autos físicos, todos de ação de execução fiscal.

O signatário despachou todos os processos e efetivamente os devolveu à serventia, fato ocorrido antes da suspensão dos trabalhos ordinários (antes da pandemia do Coronavírus). A secretaria, por equívoco, não efetuou a baixa no DCP dos processos já despachados, mantendo o lançamento tão somente no sistema processual, uma vez que não existem autos verdadeiramente conclusos ao juiz. Segue em anexo certidão expedida pelo cartório em que está consignado o equívoco. Ademais, conforme print em anexo, o signatário sequer tem acesso à 2ª Vara daquela Comarca por meio do DCP, na medida em que, quando se tenta o acesso, vê-se a seguinte mensagem “Serventia não localizada na base de dados. Órgão: 8165”, ênfase para o fato da tentativa de acesso ter ocorrido na data de ontem (25/05/2020 -15:51:29).

II. REGISTRO DA SENTENÇA OCORRIDO ANTES DA EXTRAÇÃO DO RELATÓRIO DE PENDÊNCIAS (MIRACEMA)

O processo n. 0032868-57.2018.8.19.0014 foi sentenciado no dia 18/05/2020. Conforme consta no sistema processual informatizado (documento em anexo), o registro da sentença se deu em 18/05/2020 -20:39:24, antes da inscrição do signatário e, muito mais ainda, antes da extração do relatório em questão, o que somente ocorreu no dia 19/05/2020 - 17:43:59.”

Apresenta ainda, certidão do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de São João da Barra, certificando que não há feitos efetivamente conclusos ao magistrado, uma vez que todos os feitos foram devolvidos, devidamente assinados antes da suspensão dos prazos processuais (pandemia do coronavírus), ressaltando apenas regularização da baixa no DCP, prejudicada pela Pandemia do Covid-19,

Em relação ao processo de Miracema, junta sentença datada de 18/05/2020, proferida pelo magistrado.

Assim, diante das razões apresentadas, e observando o critério da antiguidade, o magistrado deve ser considerado apto à designação eleitoral da 76ª ZE/ Niterói, nos termos do art. 122, do Regimento Interno do Tribunal.

Pelo exposto, considerados os parâmetros descritos no relatório e as situações apontadas ao longo deste voto, indico os magistrados abaixo relacionados, para as respectivas zonas eleitorais:

Considerando ainda, a informação de que não houve inscritos para a 049ª Zona Eleitoral, indico que a Zona Eleitoral 49ª, permaneça vaga.

Rio de Janeiro, 15/06/2020 Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

004ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600076-28.2020.6.19.0004

JUSTIÇA ELEITORAL 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600076-28.2020.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

RESPONSÁVEL: ROMARIO DE SOUZA FARIA, PODEMOS DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, MINA CARACUSCHANSKI

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579, CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA - RJ204663 Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579, CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA - RJ204663 Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579, CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA - RJ204663

EDITAL Nº 16/2020

A Dra. Ana Helena Mota Lima Valle, Juíza da 4ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Político abaixo e seus respectivos responsáveis apresentaram, com a finalidade de regularizar a prestação de contas relativa a exercício passado, declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma da Res. TSE nº 23.604/2019, art. 28, §4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste edital (art. 44, I, da supracitada resolução).

PARTIDO POLÍTICO: PODEMOS

EXERCÍCIO: 2013

NÚMERO DO PJE: 0600076-28.2020.06.19.0004

E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. ANA HELENA MOTA LIMA VALLE, Juíza da 4ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado.

028ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600026-27.2020.6.19.0028

JUSTIÇA ELEITORAL 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-27.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: CIDADANIA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DOS SANTOS COSTA - RJ184429

EDITAL nº 6/2020

O Exmo. Sr. juiz eleitoral da 28ª Zona Eleitoral de Paraíba do Sul, Dr. Luiz Fernando Ferreira de Souza Filho, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que o diretório/comissão provisória municipal do partido político abaixo discriminado apresentou sua declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício 2019, podendo o Ministério Público, qualquer partido político ou outro interessado impugná-las no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste no DJE.

PARTIDO CIDADANIA

Presidente: Giselle Vital Gobbi da Gama Cruz

CPF 994.868.307-20

Tesoureiro: Eduardo de Jesus Barreiro

CPF 803.523.327-00

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

Presidente: Francisco Gonçalves Fernandes

CPF 360.764.817-49

Tesoureiro: José Amâncio Pereira

CPF 619.769.897-87

Dado e passado nesta cidade de Paraíba do Sul, em 24/06/2020, eu, Carlos Augusto Ferreira Leite, chefe do cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Luiz Fernando Ferreira de Souza Filho.

Processo 0600025-42.2020.6.19.0028

JUSTIÇA ELEITORAL 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-42.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DOS SANTOS COSTA - RJ184429

EDITAL Nº 6/2020

O Exmo. Sr. juiz eleitoral da 28ª Zona Eleitoral de Paraíba do Sul, Dr. Luiz Fernando Ferreira de Souza Filho, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que o diretório/comissão provisória municipal do partido político abaixo discriminado apresentou sua declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício 2019, podendo o Ministério Público, qualquer partido político ou outro interessado impugná-las no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste no DJE.

PARTIDO CIDADANIA

Presidente: Giselle Vital Gobbi da Gama Cruz

CPF 994.868.307-20

Tesoureiro: Eduardo de Jesus Barreiro

CPF 803.523.327-00

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

Presidente: Francisco Gonçalves Fernandes

CPF 360.764.817-49

Tesoureiro: José Amâncio Pereira

CPF 619.769.897-87

Dado e passado nesta cidade de Paraíba do Sul, em 24/06/2020, eu, Carlos Augusto Ferreira Leite, chefe do cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Luiz Fernando Ferreira de Souza Filho.

029ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600056-59.2020.6.19.0029

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600056-59.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

DESPACHO Em relação à petição id 1854865, concedo prorrogação de prazo até 17/07/2020. Intimem-se.

031ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600031-40.2020.6.19.0031

JUSTIÇA ELEITORAL 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) 0600031-40.2020.6.19.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PATRIOTA - RJ

Advogados: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de contas não prestadas do Diretório Municipal do Patriota de Resende-RJ (antigo PEN), apresentado pelo Diretório Estadual do Partido, decorrente do Processo nº 22-40.2014.6.19.0031, no qual as Contas Anuais do exercício financeiro de 2013 foram julgadas não prestadas. O requerente apresentou Demonstrativos e Documentos sem movimentação financeira por parte do Diretório Municipal (ID 778795).

No despacho ID. 837845, o pedido foi recebido nos termos do artigo 59 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diante da impossibilidade do Sistema de Prestação de Contas (Módulo Extrato Bancário) fornecer informações sobre contas bancárias anteriores a 2014, o requerente foi intimado a apresentar os extratos bancários relativos ao Exercício de 2013 (ID 977178).

Em resposta, o Diretório Estadual apresentou conversas de Whatsapp com o presidente municipal da época, o qual afirma que durante sua gestão o partido abriu apenas a conta bancária de campanha, em 2012 (Petição ID 1333719).

A Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, em seu Relatório Conclusivo ID. 1337381, não encontrou irregularidade que afetasse a confiabilidade do requerimento apresentado, nem qualquer impropriedade ou irregularidade no recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou na aplicação de recursos públicos recebidos. Destacou que, em 2013, o PEN de Resende - RJ não possuía inscrição no CNPJ, o que

impossibilitava a abertura de conta bancária. Manifestou-se, por fim, pela regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal.

No parecer ID. 1839228, o Ministério Público Eleitoral, acompanhando o relatório técnico, opinou favoravelmente a regularização das contas.

Por fim, vieram-me os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a prestação de contas pelos partidos políticos tem por objetivo fornecer à Justiça Eleitoral e a sociedade um conjunto de informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, física e social que possibilitem o conhecimento e a análise da situação de legalidade da entidade.

Compulsando os autos, verifica-se que toda a documentação e demonstrativos trazidos estão zerados e refletem a ausência de movimentação financeira. Ressalta-se, ainda, que a inexistência de conta bancária e de seus respectivos extratos é confirmada pela ausência de CNPJ por parte da agremiação partidária municipal da época.

Deste modo, assiste razão à Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral e ao ilustre representante do *Parquet*, uma vez que não foram encontradas impropriedade ou irregularidade, não houve recebimento de recursos públicos ou de recursos de origem não identificada e/ou de fonte vedada e, por fim, não se identificou qualquer irregularidade que afetasse a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, demonstrada a ausência de movimentação financeira pelo partido, DEFIRO o pedido de regularização das contas do Órgão Municipal do PATRIOTA, referentes ao exercício financeiro de 2013, afastando assim as consequências previstas no artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida anotação no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO) e comunique-se por e-mail aos Diretórios Nacional e Estadual do partido a regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal decorrente do exercício financeiro de 2013.

Após, dê-se a baixa e arquivem-se os autos.

CAMILA NOVAES LOPES Juíza Eleitoral

Processo 0600043-54.2020.6.19.0031

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241): 0600043-54.2020.6.19.0031 - 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE RESENDE Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

DESPACHO

Considerando a petição ID 1838546, ao Cartório para desarquivamento dos autos que julgaram como não prestadas as contas relativas ao PC do B de Resende - Exercício 2010 e juntada de cópia a este pedido de regularização.

Após, à Unidade Técnica para emissão de relatório conclusivo.

Em seguida, vista ao MPE.

Por último, venham os autos conclusos.

CAMILA NOVAES LOPES

Juíza Eleitoral

Processo 0600054-83.2020.6.19.0031

JUSTIÇA ELEITORAL 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PET-ADM (12562) 0600054-83.2020.6.19.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - RIO DE JANEIRO (PSOL-RJ)

Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242 S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido formulado pelo Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL-RJ) requerendo que este Juízo finalizasse a gestão municipal do partido em Resende-RJ.

O Cartório Eleitoral juntou Certidões de Composição Partidária emitida pelo SGIP, relativas ao Diretório Estadual e ao órgão municipal (ID 1873287).

Éo relatório. Decido.

Compete ao órgão de direção nacional ou estadual comunicar ao respectivo tribunal eleitoral, por meio do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), a constituição de seus órgãos de direção partidária estadual e municipais, seu início e fim de vigência, os nomes, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação (art. 35 da Res. TSE nº 23.571/18).

Verifico que o órgão de direção municipal do PSOL em Resende já se encontra inativado por decisão do próprio partido (ID 1873554), com validação realizada pelo TRE-RJ em 23/06/2020, Protocolo/Código do requerimento nº 791529713187.

Logo, a finalização da gestão municipal requerida já foi efetiva e já sendo possível ao PSOL encaminhar proposta de anotação do novo órgão desejado, não cabendo a este juízo nenhuma determinação ou providência complementar. Concluo, portanto, que houve a perda superveniente do interesse de agir.

Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termo do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após as devidas anotações, archive-se.

CAMILA NOVAES LOPES

JUÍZA ELEITORAL

034ª Zona Eleitoral

Portarias

Portaria

Juíza da 34ª Zona Eleitoral – Santo Antônio de Pádua e Aperibé/RJ

Avenida João Jaspick, s/nº, Edifício do Fórum, Bairro Dezesete, Santo Antônio de Pádua/RJ

PORTARIA nº 01/2020

A Exma. Senhora Doutora Cristina Sodré Chaves, Juíza da 34ª Zona Eleitoral de Santo Antônio de Pádua e de Aperibé, no Estado do Rio de Janeiro, por nomeação e na forma da Lei, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as garantias fundamentais do devido processo legal e da duração razoável do processo, radicadas no art. 5º, incisos LIV e LXXVIII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a efetividade e a celeridade que devem inspirar a atividade jurisdicional, e a indispensável racionalização dos serviços judiciários;

CONSIDERANDO que a Carta Política expressamente autoriza a delegação aos servidores do Poder Judiciário da prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos moldes prescritos em seu art. 93, inciso XIV;

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar os servidores do cartório da 34ª Zona Eleitoral, a seguir relacionados, a fazerem imediatamente e de ofício as anotações no sistema SICO, bem como as comunicações aos órgãos nacionais e regionais, por ofício ou correio eletrônico, das Agremiações Partidárias omissas nas prestações de contas anuais e Eleitorais, determinando a suspensão imediata da distribuição ou repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal que não apresentou suas contas: Geovane Amaro Duarte, Analista Judiciário, matrícula 00715108, Marcio Gaspar Castanheira, Técnico Judiciário, matrícula 00706136, e Lícia Rocha Barrozo, Técnico Judiciário, matrícula 09606050.

Art. 2º. Autorizo o Chefe de Cartório, GEOVANE AMARO DUARTE, ou a quem o substituir, a expedir e assinar os editais para publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) de que tratam as Resoluções do TSE referentes a Prestação de Contas Partidárias e Eleitorais, bem como a expedir e assinar as notificações aos órgãos partidários e candidatos omissos e seus responsáveis para que apresentem as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme determinado nas Resoluções.

Art. 3º. DELEGAR aos servidores do Cartório a prática de atos, sem caráter decisório, que se afigurem necessários ao impulso processual das prestações de contas anuais dos Partidos Políticos e Eleitorais, bem como daqueles necessários à adequada instrução de tais procedimentos.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 03/2015.

Santo Antônio de Pádua, 25 de junho de 2020

CRISTINA SODRÉ CHAVES

Juíza Eleitoral – 34ª ZE

048ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600052-62.2020.6.19.0048

JUSTIÇA ELEITORAL 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600052-62.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA 22 - PARTIDO DA REPUBLICA, TERESA RAQUEL VILAS PEREZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547

REQUERIDO: PARTIDO SOLIDARIEDADE - MIGUEL PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de Tereza Raquel Vilas Perez e do Partido Liberal - PL, comissão provisória de Miguel Pereira (id 1319325), relatando a existência de registro em sistema de uma nova filiação da primeira requerente junto ao Solidariedade, ocorrência que cancelou o vínculo antes existente com o segundo requerente. Alegando que jamais houve ficha de filiação assinada e entregue ao Solidariedade, pleiteiam o cancelamento da referida anotação e, conseqüentemente, a reativação do cadastro junto ao PL.

Informação cartorária id 1368935, com a juntada dos id's 1369094 e 1369105, instruindo o feito quanto à representatividade e legitimidade dos partidos políticos envolvidos na demanda.

Após determinado no despacho id 1369580, notificou o Cartório o Solidariedade de Miguel Pereira, por e-mail, conforme id's 1476835, 1477031 e 1477033, para resposta. Contudo, decorrido o prazo, não se pronunciou o Partido (id 1602162).

Parecer do MPE, pela procedência do pedido (id 1701657).

Éo sucinto relatório.

Decido.

A filiação partidária é ato voluntário do eleitor, restando ao partido deferi-la, ou não, segundo seus critérios estatutários.

À Justiça Eleitoral cabe, somente, atualizar os apontamentos registrados pelas agremiações partidárias e atuar nos conflitos que a ela chegam. Como exemplo, casos de filiações a partidos diferentes, na mesma data, sobre os quais não se pode aplicar o disposto art. 22, parágrafo único da Lei 9.096/95.

Aliás, tal dispositivo foi aplicado para os requerentes: ao registrar, o Solidariedade, uma nova filiação, cancelou-se automaticamente a anterior, ao PL.

E aqui, o que desejam os peticionantes é a reversão do referido cancelamento, voltando à situação de origem, alegando a primeira requerente jamais ter assinado ficha de filiação do Solidariedade, tampouco autorizado a inclusão de seu nome nas fileiras do referido Partido.

Notificado o Solidariedade, no e-mail cadastrado junto à Justiça Eleitoral, passado o prazo concedido, não se pronunciou.

Cabe pontuar que, sobre o respaldo legal, o direito ora pleiteado pelos requerentes ampara-se, por analogia, no que dispõe a Lei 9096/95, art. 19, caput e parágrafo segundo, os quais transcrevo:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais,

regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.(Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§1º (...)

§2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Nesse sentido, a manifesta intenção da primeira requerente em permanecer no Partido Liberal, sustentando a ausência de prova de vínculo ao Solidariedade, aliada ao silêncio deste último quando chamado aos autos para apresentar resposta, são suficientes para conceder aos peticionantes o que ora pleiteiam.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, DEFIRO o pedido formulado por Tereza Raquel Vilas Perez e Partido Liberal - PL/Miguel Pereira, determinando a regularização da filiação da primeira requerente ao segundo, com o consequente cancelamento do registro vinculado ao Solidariedade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se no sistema Filia.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Miguel Pereira, 23 de junho de 2020.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

049ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600030-98.2020.6.19.0049

JUSTIÇA ELEITORAL 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600030-98.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: LETICIA PETTINE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167

DESPACHO

Diante da informação, junte-se a sentença extraída da consulta processual na pagina do TSE. Logo que retornados os trabalhos presenciais no cartório, desarchive-se o processo físico fazendo as devidas anotações, retornando ao arquivo em seguida. Registre-se também no SADP.

Intime-se o requerente para apresentação das contas no prazo de 3 (três) dias.

Em seguida, proceda-se a análise da documentação apresentada nos termos dos §§1º e 2º do art. 73 da Resolução TSE nº 23463/2015.

Após cumpridas tais formalidades encaminhe ao MPE para manifestação.

Processo 0600032-68.2020.6.19.0049

JUSTIÇA ELEITORAL 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600032-68.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: HARNON FERNANDES ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167

DESPACHO

Diante da informação, junte-se o parecer conclusivo e a sentença extraídos da consulta processual na pagina do TSE. Logo que retornados os trabalhos presenciais no cartório, desarchive-se o processo físico fazendo as devidas anotações, retornando ao arquivo em seguida. Registre-se também no SADP.

Intime-se o requerente para apresentação das contas no prazo de 3 (três) dias.

Em seguida, proceda-se a análise da documentação apresentada nos termos dos §§1º e 2º do art. 73 da Resolução TSE nº 23463/2015.

Após cumpridas tais formalidades encaminhe ao MPE para manifestação.

052ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600003-09.2020.6.19.0052

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600003-09.2020.6.19.0052 REQUERENTE: ELISANGELA VALERIA SANTOS SOARES Advogado do(a) REQUERENTE: RILLEY ALVES WERNECK - RJ939380-A SENTENÇA

Tratam os respectivos autos do Pedido de Regularização das Contas de Campanha, referente às Eleições Municipais de 2016, interposto pela Sra. ELISÂNGELA VALÉRIA SANTOS SOARES, Candidata ao Cargo de Vereadora pelo PSC - Partido Social Cristão de Cordeiro, sob o n.º 20369.

Conforme consta do Processo n.º 435-19.2016.6.19.0052, cuja cópia digitalizada foi juntada ao presente Pedido de Regularização (id 1654271), a Requerente teve suas contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2016, julgadas como NÃO PRESTADAS naqueles autos.

O Servidor responsável pela análise do Pedido de Regularização, às fls. 10, emitiu Parecer Técnico Conclusivo entendendo que a Prestação de Contas apresentada pela Candidata preencheu os requisitos necessários ao alcance

do disposto no Art. 73, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O Ministério Público Eleitoral, considerando a ausência de movimentação financeira no período, a ausência de registro do recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, bem como o Parecer Técnico Conclusivo de fls. 10, manifestou-se pelo acolhimento do Pedido de Regularização.

Éo relatório. Passo a decidir.

A Requerente apresentou todos os Relatórios necessários em seu Pedido de Regularização, devidamente emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, sanando assim a omissão anterior que resultou no julgamento das suas Contas de Campanha como não prestadas.

Importante ressaltar por derradeiro, a inexistência de utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, a ausência de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, e ainda a inexistência de Recibos Eleitorais emitidos pela Requerente.

Ante o exposto, o Pedido apresentado preencheu os requisitos necessários ao alcance do disposto na Resolução TSE nº 23.463/2015, Art. 73, §1º, razão pela qual DEFIRO a regularização da situação eleitoral da Candidata ELISÂNGELA VALÉRIA SANTOS SOARES, nº 20369, e determino o lançamento do Código de ASE pertinente em sua Inscrição junto ao Cadastro Nacional de Eleitores.

Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Cordeiro/RJ, 23 de junho de 2020.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

062ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600040-06.2020.6.19.0062

JUSTIÇA ELEITORAL 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600040-06.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

INTERESSADO: FABIO JUNIOR PAOLI

EDITAL

A Dra. Letícia de Souza Branquinho, Juíza da 62ª ZE –Squarema, no uso de suas atribuições legais;

Torna público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que foi identificada a coincidência biográfica nº 1DBR2002733420, envolvendo as inscrições eleitorais nº 004731672801 e 175880610310, ambas de Fabio Junior Paoli, filho de Rita de Cássia Martins Bento e de Fabio Paoli, na 62ª Zona Eleitoral/RJ. E para chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado, de ordem, pelo Chefe de Cartório da 62ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado nesta cidade, aos 23 dias do mês de Junho do ano de 2020. Rinaldo da Costa Lima, Chefe de Cartório.

090ª Zona Eleitoral

Editalis

Processo 0600055-85.2020.6.19.0090

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Juízo da 90ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 005/2020

O DOUTOR MARCELO COSTA PEREIRA, JUIZ DA 90ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que a Comissão Executiva Provisória do Partido da Mulher Brasileira- PMB de Volta Redonda, representado pelo seu presidente e tesoureiro, Milton Alves de Faria e Srª Ana Paula da Silva Reginaldo, respectivamente, apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício de 2019, na forma da Res. TSE 23.604/2019, art. 28, §4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, inc. I, da supracitada Resolução).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município, em 24 de junho de 2020. Eu Carina Alvarenga Palmeira, Chefe de Cartório da 90ª ZE, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

Volta Redonda, 24 de junho de 2020.

Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral-90ª ZE

Processo 0600054-03.2020.6.19.0090

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Juízo da 90ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 006/2020

O DOUTOR MARCELO COSTA PEREIRA, JUIZ DA 90ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que a Comissão Executiva Provisória do Democratas de Volta Redonda, representado pelo seu presidente e tesoureiro, Sr. Sebastião Faria de Souza e Srª Carla Passos Duarte, respectivamente, apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício de 2019, na forma da Res. TSE 23.6042019, art. 28, §4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, inc. I, da supracitada Resolução).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município, em 24 de junho de 2020. Eu Carina Alvarenga Palmeira, Chefe de Cartório da 90ª ZE, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

Volta Redonda, 24 de junho de 2020.

Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral-90ª ZE

091ª Zona Eleitoral

Despachos

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº0600004-08.2019.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: SIGILOSIO

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966

DESPACHO

Diante da manifestação do MPE, determino o arquivamento do feito.

Barra Mansa, 24/06/2020.

Francisco Ferraro Junior

Juiz eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº0600055-82.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: LUCIANO HENRIQUE DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537

INTERESSADO: LUCIANO HENRIQUE DA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo eleitor LUCIANO HENRIQUE DA CRUZ em 17/06/2020.

Informou que aderiu ao Partido Liberal em 26/09/2019, conforme ficha de filiação presente no ID 1743152.

Nesse ínterim, filiou-se ao Democratas em 24/03/2020 (ID 1743279).

Todavia, o Partido Liberal incluiu no Fila a adesão dele com data de 03/04/2020 (ID 1743164), posterior ao vínculo com o Democratas. Portanto, no batimento feito pelo TSE em 16/04/2020, ocorreu o cancelamento da filiação mais recente, qual seja, no Democratas.

Agora, o requerente trouxe à baila provas do equívoco praticado pelo Partido Liberal que, possivelmente, para facilitar o trabalho de inserção dos filiados, inseriu todos com a data próxima do limite para a concorrência na disputa eleitoral.

Restaram prejudicados o Sr. Luciano e o Democratas.

Por isso, pleiteia-se a desfiliação no PL e a manutenção do vínculo com o Democratas (ID 1742834).

O processo trouxe os documentos pertinentes para o deferimento do pedido.

Assim, determino o cancelamento da filiação do Sr. LUCIANO HENRIQUE DA CRUZ no PL a partir de 24/03/2020 (data da segunda filiação) e a reversão da anulação do vínculo com o Democratas, retroativo ao dia da efetiva filiação.

Publique-se, registre-se e intemem-se o requerente, o Ministério Público Eleitoral e o Partido Liberal (este por e-mail, ao qual será anexada cópia da presente decisão). Após archive-se.

Barra Mansa, 24/06/2020.

Francisco Ferraro Junior

Juiz eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº0600025-47.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

RESPONSÁVEL: PSDC BARRA MANSA

REQUERENTE: FRANCISCO SERGIO ROCHA, ODYR NEYLI KOENIGKAM DIAS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537

REQUERIDO: PSDC BARRA MANSA

DESPACHO

Expeça-se e encaminhe-se, por e-mail, ofício para a referida agência da CEF, requerendo, no prazo de dez dias: 1) quem foi o credor do cheque 900001, de R\$350,00 (compensado em 05/08/2016); 2) extrato detalhado do exercício 2016, visando à identificação de ingressos financeiros, visto que no documento do id 1061226 constou um saldo devedor de R\$471,00 (sendo que os extratos dos exercícios 2017 e 2018 não apontaram movimentação).

Com a juntada da informação, abra-se nova vista ao técnico das contas.

Barra Mansa, 24/06/2020.

Francisco Ferraro Junior

Juiz eleitoral

092ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600052-27.2020.6.19.0092

JUSTIÇA ELEITORAL 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600052-27.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONAN SENNA GOMES - OAB/RJ Nº 150.578

REPRESENTADO: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada pelo PSD - Partido Social Democrático perante este Juízo, com fundamento no artigo 73, inciso IV, §10, da Lei 9504/97, na forma do art. 22 da LC nº 64/90, em razão de suposta prática de Conduta Vedada a Agentes Públicos, em face de LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA, prefeita do Município de Araruama e pré-candidata ao cargo de prefeito nas eleições de 2020.

Em sede Liminar, requer que cesse, no prazo de 24 horas, a distribuição gratuita de alimentos aos cidadãos que se

encontram na fila da CEF e a retirada do site institucional do Município de Araruama, bem como, da rede social da representada no "Facebook" das publicações e fotos do evento, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.

Alega o autor que a representada vem se valendo da decretação do estado de Emergência em saúde pública nos âmbitos Estadual e Municipal, em virtude da pandemia do novo coronavírus (Covid - 19) para, aproveitando-se da excepcionalidade prevista no §10 do art. 73 da Lei 9.504/87, praticar condutas vedadas aos agentes públicos, qual seja, a DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE FRUTAS aos cidadãos do Município de Araruama, que se encontram na fila da Caixa Econômica Federal, contrariando o disposto no art. 73, IV da norma legal supra.

Além disso, acrescenta que a representada vem promovendo a divulgação do evento através da postagem de fotos e frases com conotação política na sua página da rede social Facebook, como também, no site institucional do Município de Araruama, gerido pela administração pública Municipal.

Nos termos da fundamentada Promoção Ministerial retro, o Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento parcial do pleito liminar.

Éo RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Diante do Decreto Legislativo nº 06/2020 e do Decreto Municipal nº 84/2020, que declararam estado de calamidade pública, em âmbito nacional e municipal, respectivamente, a priori, conforme bem salientado pelo Parquet, não se vislumbra ilicitude na conduta imputada à ré, na qualidade de atual chefe do executivo local, consistente na ação social-assistencialista de distribuição gratuita de frutas aos munícipes desamparados e necessitados, nos termos explicitados na inicial.

Ademais, ante o regime excepcional ora em vigor, face à pandemia do Covid-19, *in casu*, face à espécie dos gêneros adquiridos (frutas), bem como em razão do caráter urgente e emergencial, visando a atender e amparar a preeminente necessidade básica (alimentação/saúde) dos hipossuficientes em questão, mostra-se dispensável/inexigível o prévio e formal procedimento licitatório, para aquisição de tais gêneros alimentícios perecíveis, destinados ao fornecimento à população carente, desde que observada a devida lisura e transparência, no trato da verba pública utilizada para a celebração dos respectivos negócios jurídicos, que devem ser regularmente documentados.

Outrossim, à luz da documentação trazida na inicial, ao contrário do aduzido nesta, *ab initio*, não se mostra demonstrada a alegação/acusação de que a ré fez nítida propaganda/promoção pessoal, com fins eleitoreiros, em sua página pessoal de rede social (facebook), havendo apenas um compartilhamento/publicação, com foto, em sua página do facebook, fazendo alusão ao evento público promovido pela Prefeitura de Araruama, encontrada no link <https://www.facebook.com/100010543778781/posts/1143956985965750/?d=n>, mencionado na inicial.

Com efeito, é certo que o autor trouxe, junto à inicial, vários documentos relativos a posts individuais, em rede social (facebook), de autoria de um indivíduo supostamente chamado Jhonatham Oliveira, a quem atribui ser agente municipal, agindo sob o comando da ré, quando das sobreditas postagens que mencionam textualmente o nome desta, ligando-a, assim, positivamente e pessoalmente, à impugnada ação social assistencialista.

Contudo, inicialmente, não há qualquer comprovação de que o tal "Jhonatham" seja, oficialmente, agente público municipal de Araruama.

Em segundo lugar, mesmo que ele assim o seja, ao que parece, os posts foram feitos supostamente por este, de forma individual, no livre exercício da sua liberdade de pensamento, opinião e expressão, não sendo lícito, mormente em juízo de cognição sumária e sem a formação do contraditório prévio, imputar tal conduta à ré, na qualidade de mandante, numa espécie de aplicação da teoria do domínio final do fato.

De outra feita, diversamente, é certo que a veiculação de propaganda institucional, mediante cartazes e faixas, instaladas ostensivamente no local, durante a ação municipal assistencialista, (do tipo: "Prefeitura cuidando de você"; "prefeitura trabalhando por você/pelo povo"), em tese, tem o potencial de se associar à figura pessoal da atual prefeita, ora ré, que vem a ser pré-candidata à eleição, no pleito eleitoral que se avizinha.

Da mesma forma, a mencionada e impugnada publicação realizada pela ré, em sua rede social privada, a princípio de cunho institucional, com possível caráter divulgação de ato público (publicidade e transparência), poderia, em tese, ser interpretada como promoção pessoal irregular, em ano eleitoral, sendo recomendável a sua exclusão, até mesmo visando à prevenção/remoção de eventual potencial de ilicitude.

Nesta seara, mormente em ano eleitoral como o presente, é altamente recomendável que sejam evitadas tais espécies de propagandas institucionais, ligadas às ações sociais e assistenciais, *in loco* e ainda em mídias sociais, sob pena do risco de configuração de propaganda/promoção irregular/ilícita, antecipada ou não, o que, inclusive, vai ao encontro da pertinente e preventiva recomendação ministerial mencionada pelo Parquet, na promoção ministerial retro, a ser observada pelos destinatários.

Posto isso, assim como à luz das razões expendidas pelo Parquet, as quais passam a integrar a presente, ad cautelam, observado o caráter educativo e preventivo da medida, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito liminar formulado na inicial,

tão somente para determinar que a ré se abstenha de formular propaganda institucional, na forma acima mencionada (faixas, cartazes e outdoors com dizeres do tipo: "Prefeitura cuidando de você"; "prefeitura trabalhando por você/pelo povo"; etc.), bem como para que exclua, no prazo de 48hs, as impugnadas publicações, constantes no site oficial/institucional da prefeitura e na sua página pessoal da rede social facebook, ligadas ao evento citado na inicial.

Publique-se no DJE para ciência do autor, intime-se/notifique-se, IMEDIATAMENTE e pessoalmente, a representada, para cumprimento da Decisão Liminar, bem como para que apresente defesa no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/90.

Dê-se ciência ao MPE.

Araruama, 23/06/2020.

MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR

JUIZ ELEITORAL

093ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600047-02.2020.6.19.0093

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600047-02.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

SENTENÇA

Cuida-se de requerimento formulado pelo Partido Patriota - PATRI, no qual pleiteia a regularização de situação de inadimplência relativa à prestação de contas de campanha do pleito de 2018.

Consoante depreende-se a informação ID 1880325, em que pese a intimação da agremiação para fins de sanar a irregularidade apontada pelo Cartório, houve o transcurso do prazo *in albis*.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inc. VI do NCPC.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, certifique-se e arquite-se.

Barra do Piraí, 24 de junho de 2020

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

Processo 0600056-61.2020.6.19.0093

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600056-61.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

RESPONSÁVEL: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERTADE DE BARRA DO PIRAI, FRANSUELEN DE OLIVEIRA SILVA, THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242 Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242 Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização da omissão de prestação de contas anual do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2018, realizado com a apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos do aludido período, para fins de levantamento da situação de inadimplência do requerente.

O Cartório Eleitoral procedeu ao exame das peças apresentadas com base na Lei 9.096/1995 e na Res. TSE nº 23.546/2017, tendo em vista o disposto no art. 58 da Res. TSE 23.604/2019, a fim de verificar se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente ao tempo da apresentação das contas, bem como sobre a existência de impropriedade e/ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fonte vedada, ou, ainda, irregularidade que afetasse a confiabilidade do requerimento apresentado.

A declaração de ausência de movimentação de recursos (ID 1278506) foi elaborada por meio do sistema SPCA.

Foi publicado edital no DJe com a informação da apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos pelo órgão partidário em exame e indicação dos respectivos responsáveis (doc. ID 1839411), não havendo impugnação ao presente pedido de regularização, consoante certidão ID 1747393.

A equipe técnica ainda procedeu à juntada do extrato eletrônico obtido junto ao Sistema SPCA, relativo à conta bancária nº 778850, agência 73 (Banco do Brasil), data de abertura 15/08/2016, sem movimentação de recursos financeiros – doc. ID.

Igualmente, juntou-se o relatório de recibos de doações do sistema SPCA (doc. ID 1839901), que aponta a inexistência de emissão e/ou utilização de recibos pelo partido.

Observa-se, por fim, a inexistência de transferência de recursos do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal, consoante planilha de ID 1839736.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 1885543), manifestando-se favoravelmente à regularização da situação jurídica do Partido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido transcreve-se o artigo 34 da Lei nº 9.096/95:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei nº 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e, dentre elas, a

inclusão do §4º ao art. 32, com a seguinte redação:

§4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no *caput*, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Após a minuciosa análise empreendida, não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, ou recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Res. TSE 23.604/2019.

Também, não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações ora apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em tela.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2018 do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, com base nas Res. TSE nº 23.546/2017 e 23.604/2019.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, comunique-se os Diretórios Regional e Nacional do Partido, por meio eletrônico, sobre a regularização das contas, e procedam-se às anotações pertinentes no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, certifique-se e archive-se.

Barra do Piraí, 24 de junho de 2020

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

Processo 0600062-68.2020.6.19.0093

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600062-68.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

REQUERENTE: PATRIOTA - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

DESPACHO Ciente do acrescido. Defiro a dilação de prazo solicitada por meio do petítório ID 1854167. Intime-se o Partido para ciência. Transcorrido o prazo adicional sem manifestação do interessado, certifique-se e retorne conclusos. Barra do Piraí, 23 de junho de 2020 DIEGO ZIEMIECKI Juiz Eleitoral

Processo 0600226-21.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600226-21.2020.6.19.0000 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO-PSDC- BARRA DO PIRAI-RJ, BRUNO DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: KATIA CRISTINA MIKI DA SILVA - RJ158225-A Advogado do(a) RESPONSÁVEL: KATIA

CRISTINA MIKI DA SILVA - RJ158225-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização da omissão de prestação de contas anual do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC), referente ao exercício financeiro de 2018, realizado com a apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos do aludido período, para fins de levantamento da situação de inadimplência do requerente.

O Cartório Eleitoral procedeu ao exame das peças apresentadas com base na Lei 9.096/1995 e na Res. TSE nº 23.546/2017, tendo em vista o disposto no art. 58 da Res. TSE 23.604/2019, a fim de verificar se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente ao tempo da apresentação das contas, bem como sobre a existência de impropriedade e/ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fonte vedada, ou, ainda, irregularidade que afetasse a confiabilidade do requerimento apresentado.

A declaração de ausência de movimentação de recursos (ID 898228) foi elaborada por meio do sistema SPCA.

Foi publicado edital no DJe com a informação da apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos pelo órgão partidário em exame e indicação dos respectivos responsáveis (doc. ID 1840158), não havendo impugnação ao presente pedido de regularização, consoante certidão ID 1747539.

A equipe técnica ainda procedeu à juntada da informação extraída do Portal SPCA, em que consta “*não há extrato de nenhuma instituição bancária para esse CNPJ* (ID 1840442).

Igualmente, juntou-se o relatório de recibos de doações do sistema SPCA (doc. ID 1840443), que aponta a inexistência de emissão e/ou utilização de recibos pelo partido.

Observa-se, por fim, a inexistência de transferência de recursos do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal, consoante planilha de ID 1840441.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 1888458), manifestando-se favoravelmente à regularização da situação jurídica do Partido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido transcreve-se o artigo 34 da Lei nº 9.096/95:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei nº 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e, dentre elas, a inclusão do §4º ao art. 32, com a seguinte redação:

§4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Após a minuciosa análise empreendida, não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, ou recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Res. TSE 23.604/2019.

Também, não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações ora apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em tela.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2018 do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC), com base nas Res. TSE nº 23.546/2017 e 23.604/2019.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, comunique-se os Diretórios Regional e Nacional do Partido, por meio eletrônico, sobre a regularização das contas, e procedam-se às anotações pertinentes no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, certifique-se e archive-se.

Barra do Piraí, 24 de junho de 2020

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

Processo 0600055-76.2020.6.19.0093

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600055-76.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

RESPONSÁVEL: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERTADE DE BARRA DO PIRAI, FRANSUELEN DE OLIVEIRA SILVA, THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242 Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242 Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização da omissão de prestação de contas anual do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2017, realizado com a apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos do aludido período, para fins de levantamento da situação de inadimplência do requerente.

O Cartório Eleitoral procedeu ao exame das peças apresentadas com base na Lei 9.096/1995 e na Res. TSE nº 23.464/2015, tendo em vista o disposto no art. 58 da Res. TSE 23.604/2019, a fim de verificar se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente ao tempo da apresentação das contas, bem como sobre a existência de impropriedade e/ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fonte vedada, ou, ainda, irregularidade que afetasse a confiabilidade do requerimento apresentado.

A declaração de ausência de movimentação de recursos (ID 1278495) foi elaborada por meio do sistema SPCA.

Foi publicado edital no DJe com a informação da apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos pelo órgão partidário em exame e indicação dos respectivos responsáveis (ID 1839015), não havendo impugnação ao presente pedido de regularização, consoante certidão ID 1747059.

A equipe técnica ainda procedeu à juntada do extrato eletrônico obtido junto ao Sistema SPCA, relativo à conta bancária nº 778850, agência 73 (Banco do Brasil), data de abertura 15/08/2016, sem movimentação de recursos financeiros – doc. ID 1839263.

Igualmente, juntou-se o relatório de recibos de doações do sistema SPCA (doc. ID 1839266 e 1839966), que aponta a inexistência de emissão e/ou utilização de recibos pelo partido.

Observa-se, por fim, a inexistência de transferência de recursos do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal, consoante planilha de ID 1839262.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 1885160), manifestando-se favoravelmente à regularização da situação jurídica do Partido. É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido transcreve-se o artigo 34 da Lei nº 9.096/95:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei nº 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e, dentre elas, a

inclusão do §4º ao art. 32, com a seguinte redação:

§4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Após a minuciosa análise empreendida, não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, ou recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Res. TSE 23.604/2019.

Também, não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações ora apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em tela.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2017 do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, com base nas Res. TSE nº 23.464/2015 e 23.604/2019.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, comunique-se os Diretórios Regional e Nacional do Partido, por meio eletrônico, sobre a regularização das contas, e procedam-se às anotações pertinentes no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, certifique-se e archive-se.

Barra do Piraí, 24 de junho de 2020

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

Processo 0600063-53.2020.6.19.0093

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600063-53.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: PATRIOTA - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

DESPACHO Ciente do acrescido. Defiro a dilação de prazo solicitada por meio do petítório ID 1854191. Intime-se o Partido para ciência. Transcorrido o prazo adicional sem manifestação do interessado, certifique-se e retorne conclusos. Barra do Piraí, 23 de junho de 2020 DIEGO ZIEMIECKI Juiz Eleitoral

Processo 0600064-38.2020.6.19.0093

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600064-38.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: PATRIOTA - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA -

RJ1496620-A

DESPACHO

Ciente do acrescido.

Em derradeira oportunidade, intime-se o Partido para proceder à regularização da apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos do exercício de 2019 (doc. ID 1603157), a qual não instruiu o petição ID 1831014, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

Barra do Piraí, 23 de junho de 2020.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

Processo 0600227-06.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600227-06.2020.6.19.0000 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO-PSDC- BARRA DO PIRAI-RJ, BRUNO DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: KATIA CRISTINA MIKI DA SILVA - RJ158225-A Advogado do(a) RESPONSÁVEL: KATIA CRISTINA MIKI DA SILVA - RJ158225-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização da omissão de prestação de contas anual do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC), referente ao exercício financeiro de 2017, realizado com a apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos do aludido período, para fins de levantamento da situação de inadimplência do requerente.

O Cartório Eleitoral procedeu ao exame das peças apresentadas com base na Lei 9.096/1995 e na Res. TSE nº 23.464/2015, tendo em vista o disposto no art. 58 da Res. TSE 23.604/2019, a fim de verificar se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente ao tempo da apresentação das contas, bem como sobre a existência de impropriedade e/ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fonte vedada, ou, ainda, irregularidade que afetasse a confiabilidade do requerimento apresentado.

A declaração de ausência de movimentação de recursos (ID 898216) foi elaborada por meio do sistema SPCA.

Foi publicado edital no DJe com a informação da apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos pelo órgão partidário em exame e indicação dos respectivos responsáveis (doc. ID 1840711), não havendo impugnação ao presente pedido de regularização, consoante certidão ID 1747546.

A equipe técnica ainda procedeu à juntada da informação extraída do Portal SPCA, em que consta “*não há extrato de nenhuma instituição bancária para esse CNPJ* (ID 1841010) .

Igualmente, juntaram-se os relatórios de recibos de doações do sistema SPCA (doc. ID 1841011 e 1841012), que apontam a inexistência de emissão e/ou utilização de recibos pelo Partido.

Observa-se, por fim, a inexistência de transferência de recursos do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal, consoante planilha de ID 1841009.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 1888806), manifestando-se favoravelmente à regularização da situação jurídica do Partido.

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido transcreve-se o artigo 34 da Lei nº 9.096/95:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei nº 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e, dentre elas, a inclusão do §4º ao art. 32, com a seguinte redação:

§4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Após a minuciosa análise empreendida, não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, ou recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Res. TSE 23.604/2019.

Também, não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações ora apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em tela.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2017 do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC), com base nas Res. TSE nº 23.464/2015 e 23.604/2019.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, comunique-se os Diretórios Regional e Nacional do Partido, por meio eletrônico, sobre a regularização das contas, e procedam-se às anotações pertinentes no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, certifique-se e archive-se.

Barra do Piraí, 24 de junho de 2020

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

Notificações

Processo 0600054-91.2020.6.19.0093

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600054-91.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

RESPONSÁVEL: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERTADE DE BARRA DO PIRAI, FRANSUELEN DE OLIVEIRA SILVA, THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242 Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242 Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242

DESPACHO Ciente. Atenda-se à solicitação do Ministério Público Eleitoral formulada por meio da promoção ID 1887778. Após, dê-se nova vista ao Órgão Ministerial. Barra do Piraí, 24 de junho de 2020 DIEGO ZIEMIECKI Juiz Eleitoral

106ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600054-52.2020.6.19.0106

JUSTIÇA ELEITORAL 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600054-52.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

REQUERENTE: AUCENIR ALEXANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

DESPACHO

Ao Cartório, para incluir o PSC e seu patrono nos autos.

Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Ficha de Filiação Partidária acostada aos autos (ID 1818274), esclarecendo se foi o próprio quem preencheu a referida ficha ou se forneceu seus dados pessoais a algum representante do PSC ou a terceiros com a finalidade de preenchê-la.

Dê-se vista ao MPE, para tomar ciência da Ficha de Filiação Partidária e apresentar eventuais considerações em acréscimo à promoção anterior (ID 1805732).

RODRIGO ROCHA DE JESUS

Juiz Eleitoral

108ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600004-20.2020.6.19.0108

JUSTIÇA ELEITORAL 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600004-20.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ

REQUERENTE: JOSE BATISTA DE FARIAS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GONCALVES DOS SANTOS - RJ175510

DECISÃO

Cuida-se de pedido de inclusão de nome de eleitor em relação especial de filiados do partido REPUBLICANOS a fim de que o mesmo possa concorrer a cargo eletivo nas eleições vindouras. O interessado alega, em síntese, que, em virtude de equívoco cometido no momento da inclusão do seu nome na listagem ordinária do partido, através do sistema FILIA, o mesmo não logrou êxito em integrar os quadros da agremiação. Assevera a sua boa-fé e vontade em figurar como filiado do partido em questão.

A título de comprovação do alegado, o eleitor instruiu os autos com documento do qual se extrai que o mesmo integra a executiva do partido político.

DECIDO.

O documento que instrui os autos não comprova que o interessado realizou a sua filiação à agremiação partidária, mas apenas que integra a executiva da mesma.

Acrescenta-se, ainda, que o interessado sequer informou a data em que teria realizado a sua filiação ao partido, de forma a possibilitar uma determinação à agremiação para que realize o cadastro do mesmo em lista especial de filiados.

Outrossim, o presente requerimento foi efetivado no último dia do prazo para tal, o que torna impossível a notificação do requerente para que complemente a instrução do feito, ou mesmo a intimação do partido para que se pronuncie a respeito do pleito.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento ora deduzido.

Intime-se o interessado.

Decorrido o prazo sem o manejo do recurso cabível, dê-se baixa e arquivem-se.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

130ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600004-51.2020.6.19.0130

JUSTIÇA ELEITORAL 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600004-51.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

EDITAL

O Dr. Márcio Roberto da Costa, Juiz da 130ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que a Comissão Provisória do Partido Republicano Progressista –PRP; por meio de seu Diretório Regional, apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2013, na forma da Res. TSE nº 21.841/2004, art. 13, §1º], para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital . E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de São Francisco de Itabapoana, em 25 de junho de 2020. Eu, Jorge Louback Peixoto, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

138ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600222-55.2020.6.19.0138

JUSTIÇA ELEITORAL 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600222-55.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DE QUEIMADOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ2046920-A

REQUERIDO: JUÍZO DA 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –EXERCÍCIO 2019

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

MUNICÍPIO DE QUEIMADOS –JUÍZO DA 138ª ZONA ELEITORAL

O Dr. Luís Gustavo Vasques, Juiz da 138ª Zona Eleitoral de Queimados, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento que, foi autuado no Processo Judicial Eletrônico o processo abaixo relacionado de prestação de contas anual, exercício 2019, com DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, facultando a qualquer interessado a apresentação de impugnação, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste edital.

PROCESSO PJE: 0600222-55.2020.6.19.0138

PARTIDO: PDT (PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA)

PRESIDENTE: RUBENS LIMA FILHO

TESOUREIRO: JOÃO CARLOS NUNES DA SILVA

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital e mandei publicar no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Queimados/RJ, aos 25 dias de junho de dois mil e vinte, eu, Fabiana Cristina de Souza Ramos, Técnico Judiciário, o digitei e eu, Luís Gustavo Vasques, Juiz Eleitoral, o assino.

LUÍS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral –138ª Zona Eleitoral

Processo 0600225-10.2020.6.19.0138

JUSTIÇA ELEITORAL 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600225-10.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, CRISTIANO PINTO DE MACEDO, SILVIA MONTEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ2046920-A

REQUERIDO: JUÍZO DA 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –EXERCÍCIO 2019

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

MUNICÍPIO DE QUEIMADOS –JUÍZO DA 138ª ZONA ELEITORAL

O Dr. Luís Gustavo Vasques, Juiz da 138ª Zona Eleitoral de Queimados, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento que, foi atuado no Processo Judicial Eletrônico o processo abaixo relacionado de prestação de contas anual, exercício 2019, com DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, facultando a qualquer interessado a apresentação de impugnação, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste edital.

PROCESSO PJE: 0600225-10.2020.6.19.0138

PARTIDO: PSD (PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO)

PRESIDENTE: CRISTIANO PINTO DE MACEDO

TESOUREIRO: SILVIA MONTEIRO TEIXEIRA FERNANDES

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital e mandei publicar no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Queimados/RJ, aos 25 dias de junho de dois mil e vinte, eu, Fabiana Cristina de Souza Ramos, Técnico Judiciário, o digitei e eu, Luís Gustavo Vasques, Juiz Eleitoral, o assino.

LUÍS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral –138ª Zona Eleitoral

152ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600019-51.2020.6.19.0152

JUSTIÇA ELEITORAL 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600019-51.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO MUNICIPAL BELFORD ROXO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

DESPACHO Tendo em vista que o TRE-RJ está trabalhando de maneira remota, sem abrir as dependências das zonas eleitorais, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente no item 2 da petição de fls. 17, posto que o processo 36-49.2014.6.19.0152 está arquivado no cartório eleitoral, o que torna impossível de atender o pedido formulado pelo requerente, pelo menos não nesse momento. Intime-se o requerente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se entende como imprescindível para o acolhimento do seu pedido o desarquivamento e posterior digitalização do processo 17-14.2012.6.19.0152.

Processo 0600018-66.2020.6.19.0152

JUSTIÇA ELEITORAL 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600018-66.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO MUNICIPAL BELFORD ROXO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

DESPACHO Tendo em vista que o TRE-RJ está trabalhando de maneira remota, sem abrir as dependências das zonas eleitorais, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente no item 2 da petição de fls. 17, posto que o processo 17-14.2012.6.19.0152 está arquivado no cartório eleitoral, o que torna impossível de atender o pedido formulado pelo requerente, pelo menos não nesse momento. Intime-se o requerente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se entende como imprescindível para o acolhimento do seu pedido o desarquivamento e posterior digitalização do processo 17-14.2012.6.19.0152.

Processo 0600016-96.2020.6.19.0152

JUSTIÇA ELEITORAL 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600016-96.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO MUNICIPAL BELFORD ROXO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

DESPACHO Tendo em vista a informação prestada pela serventia INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente, pois não é possível atender o pedido nesse momento. Intime-se o requerente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a imprescindibilidade do desarquivamento do processo para a regularização da Prestação de Contas ora em análise.

Processo 0600021-21.2020.6.19.0152

JUSTIÇA ELEITORAL 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600021-21.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO MUNICIPAL BELFORD ROXO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

DESPACHO Defiro o pedido de dilação de prazo. Publique-se.

156ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600021-09.2020.6.19.0156

JUSTIÇA ELEITORAL 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600021-09.2020.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

RESPONSÁVEL: DIEGO ALDANO DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIS CLAUDIO MARTINS TEIXEIRA - RJ168850

DECISÃO Mantenho a decisão (id 1548785) pelos seus próprios fundamentos. Remeta-se os autos para o TRE/RJ com nossas homenagens.

Processo 0600016-84.2020.6.19.0156

JUSTIÇA ELEITORAL 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600016-84.2020.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INTERESSADO: ADILSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: MANOEL MAX SILVA DA COSTA - RJ212326

DECISÃO Recebo a petição id 1792446 como pedido de reconsideração da decisão 1292308. Considerando que o requerente comprovou estar regularmente filiado ao PRTB (ficha de filiação id 1794419) e que o PATRIOTA manifestou-se informando que, efetivamente, recebeu pedido de desfiliação do eleitor, dia 24/03/2020, o que restou comprovado pelos documentos id 1867968, reconsidero a decisão e determino a REVERSÃO DO CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO AO PRTB de ADILSON GOMES DA SILVA, inscrição eleitoral nº 091037330361. Proceda-se à alteração no sistema FILIA. Intime-se. Dê-se vista ao MPE. Após, archive-se.

159ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600020-15.2020.6.19.0159

JUSTIÇA ELEITORAL 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600020-15.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INTERESSADO: JORGE LUIZ DE FREITAS CORDOVIL

DECISÃO Trata-se o presente, de processo relacionado a eleitor com filiação subjudice no sistema de filiação. Eleitor encontra-se filiado ao Partido Avante e ao PTB, ambos com data de 04/04/2020, conforme relatório extraído do sistema de filiação pelo cartório eleitoral. Manifestação do MPE pela intimação do filiado e dos Partidos Políticos envolvidos para ciência do constatado pelo Cartório e, se o caso, manifestação. Informação do cartório sobre processo em curso neste cartório, requerido pelo interessado, manifestando seu interesse em permanecer filiado ao

PTB. Dessa forma, determino o apensamento dos autos e a regularização da filiação do eleitor JORGE LUIZ DE FREITAS CORDOVIL ao PTB. Intimem-se o interessado e os partido envolvidos. Dê-se ciência ao MP.

172ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600033-72.2020.6.19.0172

JUSTIÇA ELEITORAL 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600033-72.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703

DECISÃO

Trata o presente de processo de filiação partidária, cujo requerente é o eleitor ANDERSON DOS SANTOS CHAVES, inscrição 080378970388, da 172ª Zona Eleitoral/RJ

O requerente declara que sempre foi filiado ao Partido Verde e NUNCA foi filiado a nenhum outro Partido, que, provavelmente, foi filiado por terceiros ao Partido do Movimento Democrático do Brasil (PMDB) sem a sua anuência, o que veio a acarretar o cancelamento da sua filiação ao Partido Verde.

O eleitor expressa sua vontade de ser filiado ao partido VERDE.

O cartório informou através do ID n. 1805000 que, em consulta sistema ELO o eleitor encontra-se na situação regular. Informou, ainda, que, conforme certidão de filiação partidária ID n. 1701915, o eleitor consta como não filiado a partido político.

Éo relatório.

Considerando que o requerente foi designado para a Presidência do Partido desta circunscrição, conforme relatório SGIP ID n. 1805668, no dia 09/03/2020, bem como comprova a anuência do Partido quanto a sua filiação através do documento ID n. 1664522, fl 04, DEFIRO a pretensão do requerente determinando que o PARTIDO VERDE seja intimado para, em 24 horas, incluir ANDERSON DOS SANTOS CHAVES, inscrição eleitoral nº 080378970388, na relação de filiados do partido, com data de filiação em 09/03/2020. Após a inclusão, o partido deve submeter a relação de filiados pelo sistema FILIA, comprovando sua realização nos autos.

Ao cartório para as providências cabíveis.

Vista ao MPE.

Publique-se

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Processo 0600032-87.2020.6.19.0172

JUSTIÇA ELEITORAL 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600032-87.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REPRESENTANTE: ALEXEI IGNACCHITTI ARAUJO DE NAVARRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXEI IGNACCHITTI ARAUJO DE NAVARRO - RJ143158

DESPACHO Diante da certidão cartorária ID n. 1832786, determino que a parte autora novamente regularize a representação processual, uma vez que anexou aos autos procuração em nome da pessoa física do Presidente do Partido, Alexandre de Oliveira Martins, bem como, emende a inicial para que conste as fotografias mencionadas nela, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.

183ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600001-34.2020.6.19.0183

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600001-34.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

EDITAL

DE ORDEM DA DRª PRISCILA DICKIE ODDO, JUÍZA DA 183ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE PORTO REAL/RJ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS...

Faz saber a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que o órgão partidário abaixo relacionado apresentou Declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, referente ao exercício financeiro de 2017, na forma do art. 28, § 3º, da Res. TSE 23.546/2017, para fins de regularização das contas anuais do órgão partidário, podendo os interessados impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste edital, conforme previsto no art. 45, I, da aludida Resolução.

Regional do Partido PATRIOTA, referente ao município de Porto Real/RJ

Presidente da Regional: Eliane Santos da Cunha

Tesoureiro da Regional: Mauro Cesar Santos da Cunha

E, para que chegue ao conhecimento de todos, a Exma Juíza Eleitoral mandou publicar o presente edital no DJE. Dado e passado nesta cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e vinte. Eu, Marilza Peixoto do Amaral, Analista Judiciária, matrícula 00715201, digitei o presente, que segue assinado

pela Exma Juíza Eleitoral

Porto Real, 24 de junho de 2020.

Priscila Dickie Oddo

Processo 0600151-15.2020.6.19.0183

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600151-15.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REQUERENTE: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL RESPONSÁVEL: ELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ISRAEL WESLEY DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168

EDITAL

DE ORDEM DA DRª PRISCILA DICKIE ODDO, JUÍZA DA 183ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE PORTO REAL/RJ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS...

Faz saber a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que o órgão partidário abaixo relacionado apresentou Declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, referente ao exercício financeiro de 2019, na forma do art. 28, § 4º, da Res. TSE 23.604/2019, podendo os interessados impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste edital, conforme previsto no art. 44, I, da aludida Resolução.

Partido Democratas –DEM: Comissão Provisória Municipal de Quatis/RJ

Presidente: Elio Rodrigues da Silva Junior

Tesoureiro: Israel Wesley da Cunha

E, para que chegue ao conhecimento de todos, a Exma Juíza Eleitoral mandou publicar o presente edital no DJE. Dado e passado nesta cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e vinte. Eu, Marilza Peixoto do Amaral, Analista Judiciária, matrícula 00715201, digitei o presente, que segue assinado pela Exma Juíza Eleitoral

Porto Real, 24 de junho de 2020.

Priscila Dickie Oddo

Processo 0600002-19.2020.6.19.0183

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600002-19.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

EDITAL

DE ORDEM DA DRª PRISCILA DICKIE ODDO, JUÍZA DA 183ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE PORTO REAL/RJ, NO

USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS...

Faz saber a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que o órgão partidário abaixo relacionado apresentou Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições 2018, na forma do art. 48, II, d, da Res. TSE 23.553/2017, podendo os interessados impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste edital, conforme previsto no art. 59 da aludida Resolução.

Regional do Partido PATRIOTA, referente ao município de Porto Real/RJ

Presidente da Regional: Eliane Santos da Cunha

Tesoureiro da Regional: Mauro Cesar Santos da Cunha

E, para que chegue ao conhecimento de todos, a Exma Juíza Eleitoral mandou publicar o presente edital no DJE. Dado e passado nesta cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e vinte. Eu, Marilza Peixoto do Amaral, Analista Judiciária, matrícula 00715201, digitei o presente, que segue assinado pela Exma Juíza Eleitoral

Porto Real, 24 de junho de 2020

Priscila Dickie Oddo

225ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600029-70.2020.6.19.0225

JUSTIÇA ELEITORAL 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600029-70.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

DECISÃO

Trata-se de requerimento de regularização de prestação de contas partidárias do Diretório Municipal do Partido PRP (incorporado pelo PATRIOTA) do município de Seropédica - RJ, referente ao exercício financeiro de 2013, apresentado pelo Diretório Regional da referida agremiação partidária incorporadora.

Oportuno se torna dizer que as contas do partido já foram julgadas como não prestadas, portanto, não há que se falar em novo julgamento para modificar a decisão judicial transitada em julgado quanto ao exercício financeiro das contas. O objeto apreciado diz respeito ao requerimento de regularização da situação de inadimplência para que o aludido partido possa restabelecer seu direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Por tais motivos e, ante a inexistência de demais irregularidades, DETERMINO A REGULARIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PRP DE SEROPÉDICA/RJ, referente ao exercício financeiro de 2013, de forma que fique restabelecido seu direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, desde que não haja pendências atinentes a outros exercícios e/ou eleições.

Publique-se.

Dê-se vista ao MP.

Após o trânsito em julgado, comunique-se aos diretórios nacional e estadual do partido.

Proceda às anotações pertinentes.

Após certificado, archive-se.

Processo 0600028-85.2020.6.19.0225

JUSTIÇA ELEITORAL 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600028-85.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

DECISÃO

Trata-se de requerimento de regularização de prestação de contas partidárias do Diretório Municipal do Partido PRP (incorporado pelo PATRIOTA) do município de Seropédica - RJ, referente ao exercício financeiro de 2012, apresentado pelo Diretório Regional da referida agremiação partidária incorporadora.

Oportuno se torna dizer que as contas do partido já foram julgadas como não prestadas, portanto, não há que se falar em novo julgamento para modificar a decisão judicial transitada em julgado quanto ao exercício financeiro das contas. O objeto apreciado diz respeito ao requerimento de regularização da situação de inadimplência para que o aludido partido possa restabelecer seu direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Por tais motivos e, ante a inexistência de demais irregularidades, DETERMINO A REGULARIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PRP DE SEROPÉDICA/RJ, referente ao exercício financeiro de 2012, de forma que fique restabelecido seu direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, desde que não haja pendências atinentes a outros exercícios e/ou eleições.

Publique-se.

Dê-se vista ao MP.

Após o trânsito em julgado, comunique-se aos diretórios nacional e estadual do partido.

Proceda às anotações pertinentes.

Após certificado, archive-se.

Processo 0600027-03.2020.6.19.0225

JUSTIÇA ELEITORAL 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600027-03.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

DECISÃO

Trata-se de requerimento de regularização de prestação de contas partidárias do Diretório Municipal do Partido PRP (incorporado pelo PATRIOTA) do município de Seropédica - RJ, referente ao exercício financeiro de 2010, apresentado pelo Diretório Regional da referida agremiação partidária incorporadora.

Oportuno se torna dizer que as contas do partido já foram julgadas como não prestadas, portanto, não há que se falar em novo julgamento para modificar a decisão judicial transitada em julgado quanto ao exercício financeiro das contas. O objeto apreciado diz respeito ao requerimento de regularização da situação de inadimplência para que o aludido partido possa restabelecer seu direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Por tais motivos e, ante a inexistência de demais irregularidades, DETERMINO A REGULARIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PRP DE SEROPÉDICA/RJ, referente ao exercício financeiro de 2010, de forma que fique restabelecido seu direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, desde que não haja pendências atinentes a outros exercícios e/ou eleições.

Publique-se.

Dê-se vista ao MP.

Após o trânsito em julgado, comunique-se aos diretórios nacional e estadual do partido.

Proceda às anotações pertinentes.

Após certificado, archive-se.

Processo 0600036-62.2020.6.19.0225

JUSTIÇA ELEITORAL 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600036-62.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

SENTENÇA

Trata-se, o presente feito, de petição para regularização de contas julgadas não prestadas, sob a forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros, apresentada pelo partido PATRIOTA do município de Seropédica, referente ao exercício financeiro de 2016.

A unidade cartorária confeccionou informação e procedeu à juntada de documentos que atestam que as contas do partido foram aprovadas nos autos sob o nº 0000007-66.2017.6.19.0225.

Éo relatório. Decido.

Compulsando-se os autos (Doc. ID 1647012.), verifica-se que o partido em comento não detinha o ônus de apresentar as contas relativas ao exercício financeiro de 2016, tendo em vista a apresentação de suas contas eleitorais no período, momento em que foram aprovadas por este juízo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Assim, o reconhecimento da desnecessidade das contas apresentadas é a medida que se impõe.

Do exposto, considerando o que de mais consta dos autos e com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão do instituto da coisa julgada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as devidas anotações.

Processo 0600034-92.2020.6.19.0225

JUSTIÇA ELEITORAL 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600034-92.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

NOTICIANTE: TERCEIROS INTERESSADOS

NOTICIADO: WAGNER VINÍCIUS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Recebo a Representação em face do noticiado, eis que presentes as condições do parágrafo único, segunda parte, do art. 40-B da Lei nº 9.504/97;

2- Proceda-se à citação do representado nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019;

3- Intime-se o representado a retirar de suas mídias sociais as divulgações noticiadas, consoante o §3º, art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019.